

&gt; SETAS - 000300 &lt;

**LEI Nº 5.270 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.**

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

**Estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Esta Lei institui objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens, observadas as disposições da Lei federal nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

Art. 2º A Política Distrital de Primeiro Emprego tem por finalidade promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e a sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de produção, das empresas de autogestão e das micro, pequenas e médias empresas.

Art. 3º A Política Distrital de Primeiro Emprego contempla jovens com idade entre dezesseis e vinte nove anos que não tenham tido relação formal de emprego, obedecidas as normas constitucionais sobre a matéria.

Art. 4º A Política Distrital de Primeiro Emprego orienta-se pelos seguintes objetivos:

- I – inserir jovens no mercado de trabalho;
- II – promover a escolarização e a capacitação profissional dos jovens;
- III – estimular o desenvolvimento de cooperativas e de outras formas associativas na geração de trabalho e renda;
- IV – contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas;
- V – estimular organismos governamentais e privados na geração de emprego e renda para jovens.

Art. 5º A Política Distrital de Primeiro Emprego orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I – assegurar ao jovem a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a qual estiver vinculado;
- II – assegurar ao jovem acesso ao ensino e jornada de trabalho compatível com seu horário de ensino;
- III – assegurar que as relações de emprego beneficiadas com incentivos estejam regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais;
- IV – assegurar que o encaminhamento a postos de trabalho obedeça à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei;
- V – assegurar que os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o Ensino Fundamental tenham prioridade para preenchimento dos postos de trabalho.

Art. 6º São instrumentos da Política Distrital de Primeiro Emprego:

- I – o Plano Distrital, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta Política Distrital.

PUBLICADO NO DODF  
Nº 279 DE 27/12/2013

&gt; SETAS - 000301 &lt;

II – o Sistema Distrital, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política Distrital;

III – a colaboração entre diferentes entes públicos, privados e níveis de poder.

Art. 7º São destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência dez por cento dos novos postos de trabalho decorrentes desta Política Distrital de Primeiro Emprego.

Art. 8º As ações da Política Distrital de Primeiro Emprego podem integrar preferencialmente as cooperativas de produção, as empresas de autogestão e as micro, pequenas e médias empresas que apresentem plano de expansão gerando novos postos de trabalho.

*Parágrafo único.* O plano de expansão deve comprovar a não redução de postos de trabalho e o compromisso de manter os novos postos de trabalho relativos aos benefícios desta política pelo período mínimo de doze meses.

Art. 9º As empresas de grande porte que se integrarem no desenvolvimento de ações da Política Distrital de Primeiro Emprego devem contratar preferencialmente os jovens portadores de deficiência, os egressos do sistema penal e os vinculados a programas de inserção social de entes públicos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

**Estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens, observadas as disposições da Lei federal nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

**Art. 2º** A Política Distrital de Primeiro Emprego tem por finalidade promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e a sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de produção, das empresas de autogestão e das micro, pequenas e médias empresas.

**Art. 3º** A Política Distrital de Primeiro Emprego contempla jovens com idade entre dezesseis e vinte e nove anos que não tenham tido relação formal de emprego, obedecidas as normas constitucionais sobre a matéria.

**Art. 4º** A Política Distrital de Primeiro Emprego orienta-se pelos seguintes objetivos:

- I – inserir jovens no mercado de trabalho;
- II – promover a escolarização e a capacitação profissional dos jovens;
- III – estimular o desenvolvimento de cooperativas e de outras formas associativas na geração de trabalho e renda;
- IV – contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas;
- V – estimular organismos governamentais e privados na geração de emprego e renda para jovens.

**Art. 5º** A Política Distrital de Primeiro Emprego orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I – assegurar ao jovem a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a qual estiver vinculado;
- II – assegurar ao jovem acesso ao ensino e jornada de trabalho compatível com seu horário de ensino;
- III – assegurar que as relações de emprego beneficiadas com incentivos estejam regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais;
- IV – assegurar que o encaminhamento a postos de trabalho obedeça à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição

V – assegurar que os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o Ensino Fundamental tenham prioridade para preenchimento dos postos de trabalho.

**Art. 6º** São instrumentos da Política Distrital de Primeiro Emprego:

I – o Plano Distrital, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta Política Distrital;

II – o Sistema Distrital, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política Distrital;

III – a colaboração entre diferentes entes públicos, privados e níveis de poder.

**Art. 7º** São destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência dez por cento dos novos postos de trabalho decorrentes desta Política Distrital de Primeiro Emprego.

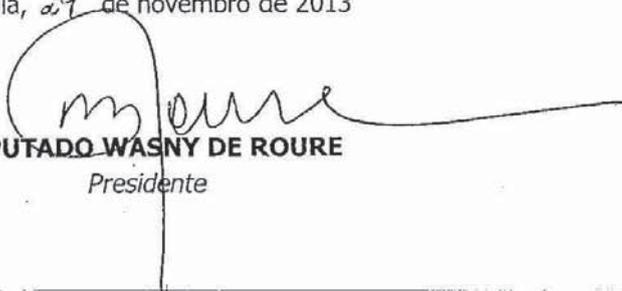
**Art. 8º** As ações da Política Distrital de Primeiro Emprego podem integrar preferencialmente as cooperativas de produção, as empresas de autogestão e as micro, pequenas e médias empresas que apresentem plano de expansão gerando novos postos de trabalho.

*Parágrafo único.* O plano de expansão deve comprovar a não redução de postos de trabalho e o compromisso de manter os novos postos de trabalho relativos aos benefícios desta política pelo período mínimo de doze meses.

**Art. 9º** As empresas de grande porte que se integrarem no desenvolvimento de ações da Política Distrital de Primeiro Emprego devem contratar preferencialmente os jovens portadores de deficiência, os egressos do sistema penal e os vinculados a programas de inserção social de entes públicos.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2013



**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente

&gt; SETAS - 000304 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 497 /2013 - GAG

Brasília, de

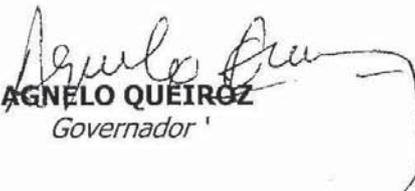
de 2013.

LIDO  
Em 04.02.2014  
Esta  
Secretaria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 99/2011**, que **"Dispõe sobre sistema seletivo de lixo para armazenamento e coleta das sucatas das oficinas mecânicas e dos rejeitos das empresas químicas e metalúrgicas do Distrito Federal, e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.271 de 24 de ~~Dezembro~~ de 2013, publicado no DODF nº 279 de 27 de DEZEMBRO de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
AGNELO QUEIROZ  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

&gt; SETAS - 000305 &lt;

## LEI Nº 5.274 DE 24 DE Dezembro DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre sistema seletivo de lixo para armazenamento e coleta das sucatas das oficinas mecânicas e dos rejeitos das empresas químicas e metalúrgicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído sistema seletivo de armazenamento e coleta do lixo inorgânico gerado nas oficinas mecânicas e nas empresas que produzem rejeitos químicos e metalúrgicos no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O sistema de armazenamento e coleta de lixo de que trata o *caput* tem a finalidade de permitir que a sucata de aço e os rejeitos químicos gerados pelas oficinas e pelas empresas sejam aproveitados diferentemente da destinação dada às sobras domésticas.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a baterias elétricas, pilhas de telefone, de aparelhos celulares e eletrônicos.

Art. 3º O lixo inorgânico gerado nas oficinas mecânicas e nas empresas químicas e metalúrgicas deve ser armazenado, até a sua coleta, em pequenos contêineres ou em recipientes fechados.

*Parágrafo único.* Fica proibida a acumulação a céu aberto do lixo inorgânico de que trata essa Lei.

Art. 4º O recolhimento e a destinação do lixo inorgânico gerado no Distrito Federal podem ser feitos por cooperativa de oficinas e de empresas geradoras desses rejeitos e, em caso de desinteresse, pela iniciativa privada.

Art. 5º A desobediência ao disposto na presente Lei sujeita o infrator a multas cujos valores devem ser estabelecidos em ato administrativo da Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

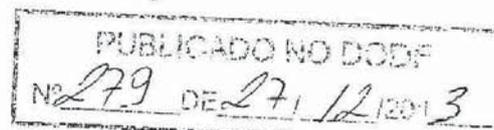
Art. 6º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de Dezembro de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Dispõe sobre sistema seletivo de lixo para armazenamento e coleta das sucatas das oficinas mecânicas e dos rejeitos das empresas químicas e metalúrgicas do Distrito Federal, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído sistema seletivo de armazenamento e coleta do lixo inorgânico gerado nas oficinas mecânicas e nas empresas que produzem rejeitos químicos e metalúrgicos no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O sistema de armazenamento e coleta de lixo de que trata o caput tem a finalidade de permitir que a sucata de aço e os rejeitos químicos gerados pelas oficinas e pelas empresas sejam aproveitados diferentemente da destinação dada às sobras domésticas.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei aplica-se a baterias elétricas, pilhas de telefone, de aparelhos celulares e eletrônicos.

**Art. 3º** O lixo inorgânico gerado nas oficinas mecânicas e nas empresas químicas e metalúrgicas deve ser armazenado, até a sua coleta, em pequenos contêineres ou em recipientes fechados.

*Parágrafo único.* Fica proibida a acumulação a céu aberto do lixo inorgânico de que trata essa Lei.

**Art. 4º** O recolhimento e a destinação do lixo inorgânico gerado no Distrito Federal podem ser feitos por cooperativa de oficinas e de empresas geradoras desses rejeitos e, em caso de desinteresse, pela iniciativa privada.

**Art. 5º** A desobediência ao disposto na presente Lei sujeita o infrator a multas cujos valores devem ser estabelecidos em ato administrativo da Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 6º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2013

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente

&gt; SETAS - 000307 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 498 /2013 - GAG

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

LIDO  
Em 04 de 02 de 2014  
Pelo  
Presidente do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.610/2010**, que **"Dá nova redação ao art. 1º, §§ 11 e 12, e acrescenta o § 15 ao mesmo artigo da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.272 de 24 de DEZEMBRO de 2013, publicado no DODF nº 279 de 27 de DEZEMBRO de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
AGNELO QUEIROZ  
Governador

11/12/13

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

> SETAB - 000308 <

LEI Nº 5.172 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

*Dá nova redação ao art. 1º, §§ 11 e 12, e acrescenta o § 15 ao mesmo artigo da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O art. 1º, §§ 11 e 12, da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso.

§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei federal nº 7.431, de 1985, o § 15, com a seguinte redação:

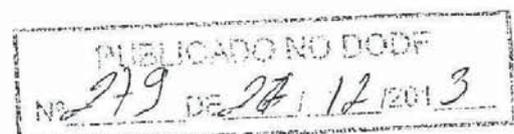
§ 15. A restituição ou compensação a que se refere o § 12 deste artigo é efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

**Dá nova redação ao art. 1º, §§ 11 e 12, e acrescenta o § 15 ao mesmo artigo da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º, §§ 11 e 12, da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso.

§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

**Art. 2º** Fica acrescentado ao art. 1º da Lei federal nº 7.431, de 1985, o § 15, com a seguinte redação:

§ 15. A restituição ou compensação a que se refere o § 12 deste artigo é efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 2013

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente

> SETAS - 000309 <

&gt; SETAS - 000310 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 499 /2013 - GAG

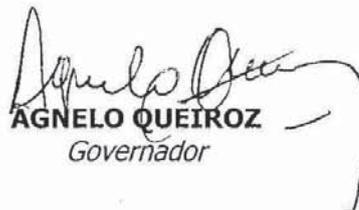
Brasília, 30 de dezembro de 2013.

04.02.2014  
Oste  
Presidente do Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.700/2013**, que "**Altera a Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, que autoriza a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 5.273 de 24 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 279 de 27 de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
AGNELO QUEIROZ  
Governador



A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

&gt; SETAS - 000311 &lt;

LEI Nº 5.173 DE 24 DE ~~Dezembro~~ DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Altera a Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, que autoriza a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI a:

Art. 1º A Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 1º O FGP-DF, de natureza privada, tem patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º A participação de que trata o *caput* fica limitada ao limite global de cinco por cento da receita corrente líquida do exercício, com exceção dos seus rendimentos e seu superávit.

.....

Art. 2º .....

I – bens imóveis dominicais e de uso especial de propriedade do Distrito Federal, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

II – ações de sociedades de economia mista de titularidade do Distrito Federal, desde que não afete o seu controle;

III – ações minoritárias de propriedade do Distrito Federal;

IV – recursos provenientes da União, inclusive os de que trata a Lei federal nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;

V – doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FGP-DF;

VI – rendimentos das aplicações decorrentes dos seus recursos;

VII – outras receitas.

.....

Art. 4º .....

§ 2º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal deve ser notificada dos procedimentos judiciais de interesse do FGP-DF para que possa avaliar a necessidade de ingressar no feito em defesa dos cotistas integrantes da Administração Pública Direta.

Art. 5º .....

III – hipoteca de bens imóveis de propriedade do Distrito Federal, bem como de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que autorizados pelos respectivos órgãos deliberativos superiores;

PUBLICADO NO DOOF  
Nº 279 DE 27 / 12 / 2013

> SETAS - 000312 <

.....

Art. 7º A liquidação do FGP-DF, deliberada pela Assembleia de Cotistas, fica condicionada a prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 8º Liquidado o FGP-DF, o seu patrimônio é revertido em favor dos cotistas, na proporção de suas respectivas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

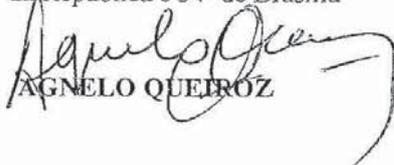
Art. 9º Cabe ao Conselho de Administração do FGP-DF deliberar sobre a alienação de bens e direitos do FGP-DF, bem como se manifestar sobre a utilização do fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2013  
126ª da República e 54ª de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, que autoriza a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 1º O FGP-DF, de natureza privada, tem patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º A participação de que trata o *caput* fica limitada ao limite global de cinco por cento da receita corrente líquida do exercício, com exceção dos seus rendimentos e seu superávit.

.....

Art. 2º .....

I – bens imóveis dominicais e de uso especial de propriedade do Distrito Federal, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

II – ações de sociedades de economia mista de titularidade do Distrito Federal, desde que não afete o seu controle;

III – ações minoritárias de propriedade do Distrito Federal;

IV – recursos provenientes da União, inclusive os de que trata a Lei federal nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;

V – doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FGP-DF;

VI – rendimentos das aplicações decorrentes dos seus recursos;

VII – outras receitas.

.....

Art. 4º .....

§ 2º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal deve ser notificada dos procedimentos judiciais de interesse do FGP-DF para que possa avaliar a necessidade de ingressar no feito em defesa dos cotistas integrantes da Administração Pública Direta.

Art. 5º .....

III – hipoteca de bens imóveis de propriedade do Distrito Federal, bem como de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que autorizados pelos respectivos órgãos deliberativos superiores;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição

.....

Art. 7º A liquidação do FGP-DF, deliberada pela Assembleia de Cotistas, fica condicionada a prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Art. 8º Liquidado o FGP-DF, o seu patrimônio é revertido em favor dos cotistas, na proporção de suas respectivas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 9º Cabe ao Conselho de Administração do FGP-DF deliberar sobre a alienação de bens e direitos do FGP-DF, bem como se manifestar sobre a utilização do fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

.....

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2013

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente

> SETAS - 000314 <

&gt; SETAS - 000315 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 500 /2013 - GAG

Brasília, de

de 2013.

L I D O

Em 04 de 02 de 2014

Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.709/2013**, que **"Altera a Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – Fundefe e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.274 de 24 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 279 de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
 Governador

ASSISTENTE DE SERVIÇO  
 17

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
 NESTA

> SETAS - 000316 <

LEI Nº 5.274 DE 24 DE Dezembro DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Altera a Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – Fundefe e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

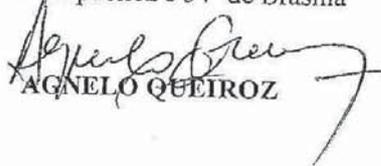
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

§ 9º É facultada ao agente executivo a realização da oferta pública de que trata esta Lei a qualquer momento, sem prejuízo da determinação contida no § 6º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ

RECEBIDO NO DODF  
279 - 27 12 2013



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Sancionado  
Aquilo*

**Altera a Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – Fundefe e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

§ 9º É facultada ao agente executivo a realização da oferta pública de que trata esta Lei a qualquer momento, sem prejuízo da determinação contida no § 6º.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2013

*M. Wasny de Roure*

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente

> SETAS - 000317 <

&gt; SETAS - 000318 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 501 /2013 - GAG

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

LIDO  
Em 04 de Dez 2014  
Ass. Pres. do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.736/2013**, que "**Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 5.275 de 24 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 279 de 27 de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
AGNELO QUEIROZ  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

&gt; SETAS - 000319 &lt;

## LEI Nº 5.275 DE 24 DE fevereiro DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU é entidade autárquica do Governo do Distrito Federal nos termos da Lei nº 660, de 27 de janeiro de 1994, com denominação estabelecida pela Lei nº 706, 13 de maio de 1994, e está vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 2º O SLU tem como missão promover o gerenciamento dos serviços de limpeza pública, contribuindo para a qualidade de vida da população com sustentabilidade ambiental.

*Parágrafo único.* Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, o SLU deve observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

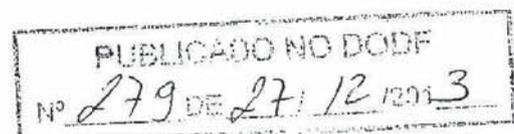
Art. 3º O SLU tem por finalidade a gestão da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos de que tratam as Leis federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, suas alterações e seus regulamentos, no Distrito Federal e nos municípios com os quais o Governo do Distrito Federal mantenha, para o mesmo fim, contratos e termos correlatos.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, a finalidade prevista neste artigo compreende a gestão das atividades relacionadas a:

- I – coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares e dos provenientes de sistema de coleta seletiva;
- II – varrição e limpeza de logradouros e de vias públicas, incluídas as atividades de remoção e transporte dos resíduos sólidos produzidos;
- III – coleta e remoção de resíduos sólidos urbanos, de resíduos volumosos da construção civil e de eletrônicos e correlatos entregues nas áreas sob sua competência e os lançados em vias e logradouros públicos;
- IV – operação e manutenção de usinas e instalações destinadas a triagem e compostagem, incluindo transporte, tratamento e destinação final dos rejeitos;
- V – demais atividades relacionadas ao cumprimento das diretrizes de que tratam os dispositivos relacionados aos resíduos sólidos constantes da legislação vigente.

Art. 4º Compete ao SLU:

- I – promover a gestão e a operação da limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal;
- II – exercer, em caráter privativo, a gestão do planejamento e da execução das atividades públicas de interesse comum relacionadas aos resíduos sólidos no Distrito Federal;



> SETAS - 000320 <

- III – organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal, podendo tais atividades ser executadas mediante contrato de gestão ou concessão de serviço público;
- IV – implementar e executar as políticas e diretrizes nacionais e distritais dos resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal;
- V – supervisionar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de limpeza urbana do Distrito Federal;
- VI – supervisionar, controlar e fiscalizar a destinação final sanitária do lixo coletado;
- VII – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de resíduos sólidos relacionadas com suas atribuições;
- VIII – praticar atos relativos a licitações, contratos e convênios relativos ao desenvolvimento de suas atividades;
- IX – estabelecer, em conjunto com os órgãos reguladores, fiscalizadores e ambientais do Distrito Federal, as respectivas diretrizes para a fiscalização ostensiva da disposição dos resíduos sólidos urbanos;
- X – promover e participar de projetos e programas de orientação e educação ambiental de acordo com as diretrizes nacionais e distritais;
- XI – elaborar e executar atos relativos à sua proposta orçamentária e financeira para a execução de suas atividades;
- XII – adquirir, alienar, arrendar, alugar e administrar seus bens e direitos;
- XIII – desempenhar outras atividades relacionadas à política de resíduos sólidos do Distrito Federal.

Art. 5º A estrutura administrativa do SLU passa a ser a seguinte:

- 1. DIRETORIA-GERAL
- 2. DIRETORIA ADJUNTA
  - 2.1. SECRETARIA EXECUTIVA
- 3. JUNTA DE CONTROLE
- 4. CONSELHO DE LIMPEZA URBANA
- 5. CONTROLADORIA
  - 5.1. COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
  - 5.2. COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
  - 5.3. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
- 6. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
- 7. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

---

- 8. OUVIDORIA
- 9. PROCURADORIA JURÍDICA

> SETAS - 000321 <

- 9.1. NÚCLEO DE APOIO E ATENDIMENTO À PGDF
- 9.2. NÚCLEO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE FEITOS
- 10. DIRETORIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO TECNOLÓGICA
  - 10.1. GERÊNCIA DE GESTÃO TECNOLÓGICA
    - 10.1.1. NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE
    - 10.1.2. NÚCLEO DE SEGURANÇA DE REDE
  - 10.2. GERÊNCIA DE NEGÓCIOS ESTRATÉGICOS
  - 10.3. GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE
    - 10.3.1. CENTRO DE MONITORAMENTO E CONTROLE
    - 10.3.2. NÚCLEO DE CONTROLE OPERACIONAL
- 11. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
  - 11.1. GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS
    - 11.1.1. NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS
    - 11.1.2. NÚCLEO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO
    - 11.1.3. NÚCLEO DE TRANSPORTE
    - 11.1.4. NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO
  - 11.2. GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
    - 11.2.1. NÚCLEO DE CADASTRO FUNCIONAL
    - 11.2.2. NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES
    - 11.2.3. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO
  - 11.3. GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
  - 11.4. GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
    - 11.4.1. NÚCLEO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
    - 11.4.2. NÚCLEO DE TESOURARIA
    - 11.4.3. NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA
  - 11.5. GERÊNCIA DE CONTABILIDADE
  - 11.6. GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO
    - 11.6.1. NÚCLEO DE LICITAÇÃO
    - 11.6.2. NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
    - 11.6.3. NÚCLEO DE AQUISIÇÕES
- 12. DIRETORIA TÉCNICA

---

  - 12.1. GERÊNCIA DE PROJETOS E PROSPECÇÃO
    - 12.1.1. NÚCLEO DE PROJETOS ESPECIAIS

> SETAS - 000322 <

- 12.1.2. NÚCLEO DE PROSPECÇÃO E ESTUDO DE NOVAS TECNOLOGIAS
- 12.1.3. NÚCLEO DE ENGENHARIA
- 12.2. GERÊNCIA DE GESTÃO AMBIENTAL
- 12.3. GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO
  - 12.3.1. NÚCLEO DE PLANEJAMENTO
  - 12.3.2. NÚCLEO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO
- 13. DIRETORIA DE LIMPEZA URBANA
  - 13.1. GERÊNCIA DE CONTROLE E QUALIDADE
    - 13.1.1. NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS
    - 13.1.2. NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO
  - 13.2. GERÊNCIA DE USINAS
    - 13.2.1. NÚCLEO DE OPERAÇÕES DA USINA DA ASA SUL
    - 13.2.2. NÚCLEO DE OPERAÇÕES DA USINA DA CEILÂNDIA
    - 13.2.3. NÚCLEO DE TRIAGEM E TRANSBORDO
  - 13.3. GERÊNCIA DE ATERROS
    - 13.3.1. NÚCLEO DE DESTINAÇÃO FINAL
    - 13.3.2. NÚCLEO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
  - 13.4. COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA SUL
    - 13.4.1. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO
    - 13.4.2. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE TAGUATINGA
    - 13.4.3. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE CEILÂNDIA
    - 13.4.4. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRAZLÂNDIA
    - 13.4.5. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE ÁGUAS CLARAS
    - 13.4.6. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DA ESTRUTURAL
  - 13.5. COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA NORTE
    - 13.5.1. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO
    - 13.5.2. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SOBRADINHO
    - 13.5.3. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO PARANOÁ E ITAPOÃ
    - 13.5.4. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SÃO SEBASTIÃO
    - 13.5.5. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE PLANALTINA
    - 13.5.6. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SOBRADINHO II
  - 13.6. COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA LESTE
    - 13.6.1. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO

> SETAS - 000323 <

13.6.2. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO GAMA

13.6.3. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SANTA MARIA

13.6.4. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SAMAMBAIA

13.6.5. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO RECANTO DAS EMAS

13.6.6. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO RIACHO FUNDO

13.7. COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA OESTE

13.7.1. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO

13.7.2. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRASÍLIA NORTE

13.7.3. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRASÍLIA SUL

13.7.4. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

13.7.5. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO CRUZEIRO

13.7.6. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO GUARÁ

Art. 6º Ficam extintos todos os cargos de natureza especial, os cargos em comissão e as funções gratificadas de limpeza urbana – FGLU que atualmente compõem a estrutura administrativa do SLU.

Art. 7º Ficam criados, na estrutura administrativa do SLU, os cargos de natureza especial e os cargos em comissão constantes do Anexo Único.

Art. 8º Devem ser definidas no regulamento:

I – as competências das unidades orgânicas e dos órgãos de deliberação coletiva;

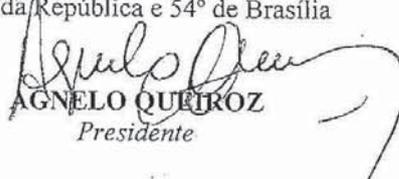
II – as atribuições dos ocupantes de cargos do SLU.

Art. 9º Para fins de efeitos legais, inclusive foro judicial, os atos omissivos e comissivos do Diretor-Geral são equiparados aos de Secretário de Estado do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ  
Presidente

&gt; SETAS - 000324 &lt;

**ANEXO ÚNICO****CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

ÓRGÃO, UNIDADE ADMINISTRATIVA – CARGO, SÍMBOLO, QUANTIDADE

DIRETORIA GERAL – DIRETOR-GERAL, CNP-03, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; ASSISTENTE, DFA-12, 02; ASSISTENTE, DFA-10, 01; ASSESSOR ESPECIAL, CNE-05, 04; ASSESSOR, CNE-06, 01; DIRETORIA ADJUNTA – DIRETOR ADJUNTO, CNE-01, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; SECRETARIA EXECUTIVA – CHEFE, CNE-07, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 02; JUNTA DE CONTROLE – ASSISTENTE, DFA-10, 01; CONSELHO DE LIMPEZA URBANA – ASSISTENTE, DFA-10, 01; CONTROLADORIA – CHEFE, CNE-06, 01; ASSESSOR, DFA-12, 01; COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CHEFE, DFG-10, 01; COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CHEFE, DFG-10, 01; COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – CHEFE, DFG-10, 01; ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO – CHEFE, CNE-06, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – CHEFE, CNE-06, 01; ASSESSOR DE JORNALISMO, DFA-12, 01; ASSESSOR DE PUBLICIDADE, DFA-12, 01; OUVIDORIA – CHEFE, CNE-06, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; PROCURADORIA JURÍDICA – CHEFE, CNE-02, 01; ASSESSOR, DFA-14, 03; NÚCLEO DE APOIO E ATENDIMENTO À PGDF – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE FEITOS – CHEFE, DFG-12, 01; DIRETORIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO TECNOLÓGICA – DIRETOR, CNE-02, 01; ASSESSOR ESPECIAL, CNE-07, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE GESTÃO TECNOLÓGICA – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE SEGURANÇA DE REDE – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE NEGÓCIOS ESTRATÉGICOS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; CENTRO DE MONITORAMENTO E CONTROLE – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE CONTROLE OPERACIONAL – CHEFE, DFG-12, 01; DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DIRETOR, CNE-02, 01; ASSESSOR ESPECIAL, CNE-07, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE TRANSPORTE – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE CADASTRO FUNCIONAL – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE TESOURARIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE CONTABILIDADE – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE LICITAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE AQUISIÇÕES – CHEFE, DFG-12, 01; DIRETORIA DE

&gt; SETAS - 000325 &lt;

TÉCNICA – DIRETOR, CNE-02, 01; ASSESSOR ESPECIAL, CNE-07, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE PROJETOS E PROSPECÇÕES – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE PROJETOS ESPECIAIS – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE PROSPECÇÃO E ESTUDO DE NOVAS TECNOLOGIAS – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE ENGENHARIA – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE GESTÃO AMBIENTAL – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE PLANEJAMENTO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; DIRETORIA DE LIMPEZA URBANA – DIRETOR, CNE-02, 01; ASSESSOR ESPECIAL, CNE-07, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE CONTROLE E QUALIDADE – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE USINAS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE OPERAÇÃO DA USINA DA ASA SUL – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE OPERAÇÃO DA USINA DA CEILÂNDIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE TRIAGEM E TRANSBORDO – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE ATERROS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE DESTINAÇÃO FINAL – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – CHEFE, DFG-12, 01; COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA SUL – CHEFE, DFG-14, 01; ASSESSOR, DFA-12, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE TAGUATINGA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE CEILÂNDIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRAZLÂNDIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE ÁGUAS CLARAS – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DA ESTRUTURAL – CHEFE, DFG-12, 01; COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA NORTE – CHEFE, DFG-14, 01; ASSESSOR, DFA-12, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SOBRADINHO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO PARANOÁ E ITAPOÃ – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SÃO SEBASTIÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE PLANALTINA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SOBRADINHO II – CHEFE, DFG-12, 01; COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA LESTE – CHEFE, DFG-14, 01; ASSESSOR, DFA-12, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO GAMA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SANTA MARIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SAMAMBAIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO RECANTO DAS EMAS – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO RIACHO FUNDO – CHEFE, DFG-12, 01; COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA OESTE – CHEFE, DFG-14, 01; ASSESSOR, DFA-12, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRASÍLIA NORTE – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRASÍLIA SUL – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE NÚCLEO BANDEIRANTE – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO CRUZEIRO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO GUARÁ – CHEFE, DFG-12, 01.


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

 PRESIDÊNCIA  
 Assessoria de Plenário e Distribuição


*Sauzet*  
*Paulo*  
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU é entidade autárquica do Governo do Distrito Federal nos termos da Lei nº 660, de 27 de janeiro de 1994, com denominação estabelecida pela Lei nº 706, 13 de maio de 1994, e está vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 2º** O SLU tem como missão promover o gerenciamento dos serviços de limpeza pública, contribuindo para a qualidade de vida da população com sustentabilidade ambiental.

*Parágrafo único.* Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, o SLU deve observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**Art. 3º** O SLU tem por finalidade a gestão da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos de que tratam as Leis federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, suas alterações e seus regulamentos, no Distrito Federal e nos municípios com os quais o Governo do Distrito Federal mantenha, para o mesmo fim, contratos e termos correlatos.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, a finalidade prevista neste artigo compreende a gestão das atividades relacionadas a:

I – coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares e dos provenientes de sistema de coleta seletiva;

II – varrição e limpeza de logradouros e de vias públicas, incluídas as atividades de remoção e transporte dos resíduos sólidos produzidos;

III – coleta e remoção de resíduos sólidos urbanos, de resíduos volumosos da construção civil e de eletrônicos e correlatos entregues nas áreas sob sua competência e os lançados em vias e logradouros públicos;

IV – operação e manutenção de usinas e instalações destinadas a triagem e compostagem, incluindo transporte, tratamento e destinação final dos rejeitos;

V – demais atividades relacionadas ao cumprimento das diretrizes de que tratam os dispositivos relacionados aos resíduos sólidos constantes da legislação vigente.

**Art. 4º** Compete ao SLU:

I – promover a gestão e a operação da limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição

II – exercer, em caráter privativo, a gestão do planejamento e da execução das atividades públicas de interesse comum relacionadas aos resíduos sólidos no Distrito Federal;

III – organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal, podendo tais atividades ser executadas mediante contrato de gestão ou concessão de serviço público;

IV – implementar e executar as políticas e diretrizes nacionais e distritais dos resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal;

V – supervisionar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de limpeza urbana do Distrito Federal;

VI – supervisionar, controlar e fiscalizar a destinação final sanitária do lixo coletado;

VII – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de resíduos sólidos relacionadas com suas atribuições;

VIII – praticar atos relativos a licitações, contratos e convênios relativos ao desenvolvimento de suas atividades;

IX – estabelecer, em conjunto com os órgãos reguladores, fiscalizadores e ambientais do Distrito Federal, as respectivas diretrizes para a fiscalização ostensiva da disposição dos resíduos sólidos urbanos;

X – promover e participar de projetos e programas de orientação e educação ambiental de acordo com as diretrizes nacionais e distritais;

XI – elaborar e executar atos relativos à sua proposta orçamentária e financeira para a execução de suas atividades;

XII – adquirir, alienar, arrendar, alugar e administrar seus bens e direitos;

XIII – desempenhar outras atividades relacionadas à política de resíduos sólidos do Distrito Federal.

**Art. 5º** A estrutura administrativa do SLU passa a ser a seguinte:

1. DIRETORIA-GERAL

2. DIRETORIA ADJUNTA

2.1. SECRETARIA EXECUTIVA

3. JUNTA DE CONTROLE

4. CONSELHO DE LIMPEZA URBANA

5. CONTROLADORIA

5.1. COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

5.2. COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

5.3. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

6. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição

&gt; SETAS - 000328 &lt;

- 7. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
- 8. OUVIDORIA
- 9. PROCURADORIA JURÍDICA
  - 9.1. NÚCLEO DE APOIO E ATENDIMENTO À PGDF
  - 9.2. NÚCLEO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE FEITOS
- 10. DIRETORIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO TECNOLÓGICA
  - 10.1. GERÊNCIA DE GESTÃO TECNOLÓGICA
    - 10.1.1. NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE
    - 10.1.2. NÚCLEO DE SEGURANÇA DE REDE
  - 10.2. GERÊNCIA DE NEGÓCIOS ESTRATÉGICOS
  - 10.3. GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE
    - 10.3.1. CENTRO DE MONITORAMENTO E CONTROLE
    - 10.3.2. NÚCLEO DE CONTROLE OPERACIONAL
- 11. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
  - 11.1. GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS
    - 11.1.1. NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS
    - 11.1.2. NÚCLEO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO
    - 11.1.3. NÚCLEO DE TRANSPORTE
    - 11.1.4. NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO
  - 11.2. GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
    - 11.2.1. NÚCLEO DE CADASTRO FUNCIONAL
    - 11.2.2. NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES
    - 11.2.3. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO
  - 11.3. GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
  - 11.4. GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
    - 11.4.1. NÚCLEO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
    - 11.4.2. NÚCLEO DE TESOURARIA
    - 11.4.3. NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA
  - 11.5. GERÊNCIA DE CONTABILIDADE
  - 11.6. GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO
    - 11.6.1. NÚCLEO DE LICITAÇÃO
    - 11.6.2. NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
    - 11.6.3. NÚCLEO DE AQUISIÇÕES

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição

## 12. DIRETORIA TÉCNICA

## 12.1. GERÊNCIA DE PROJETOS E PROSPECÇÃO

## 12.1.1. NÚCLEO DE PROJETOS ESPECIAIS

## 12.1.2. NÚCLEO DE PROSPECÇÃO E ESTUDO DE NOVAS TECNOLOGIAS

## 12.1.3. NÚCLEO DE ENGENHARIA

## 12.2. GERÊNCIA DE GESTÃO AMBIENTAL

## 12.3. GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO

## 12.3.1. NÚCLEO DE PLANEJAMENTO

## 12.3.2. NÚCLEO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO

## 13. DIRETORIA DE LIMPEZA URBANA

## 13.1. GERÊNCIA DE CONTROLE E QUALIDADE

## 13.1.1. NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS

## 13.1.2. NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

## 13.2. GERÊNCIA DE USINAS

## 13.2.1. NÚCLEO DE OPERAÇÕES DA USINA DA ASA SUL

## 13.2.2. NÚCLEO DE OPERAÇÕES DA USINA DA CEILÂNDIA

## 13.2.3. NÚCLEO DE TRIAGEM E TRANSBORDO

## 13.3. GERÊNCIA DE ATERROS

## 13.3.1. NÚCLEO DE DESTINAÇÃO FINAL

## 13.3.2. NÚCLEO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

## 13.4. COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA SUL

## 13.4.1. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO

## 13.4.2. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE TAGUATINGA

## 13.4.3. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE CEILÂNDIA

## 13.4.4. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRAZLÂNDIA

## 13.4.5. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE ÁGUAS CLARAS

## 13.4.6. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DA ESTRUTURAL

## 13.5. COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA NORTE

## 13.5.1. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO

## 13.5.2. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SOBRADINHO

## 13.5.3. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO PARANOÁ E ITAPOÃ

## 13.5.4. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SÃO SEBASTIÃO

## 13.5.5. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE PLANALTINA

&gt; SETAS - 000029 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição

13.5.6. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SOBRADINHO II

13.6. COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA LESTE

13.6.1. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO

13.6.2. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO GAMA

13.6.3. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SANTA MARIA

13.6.4. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SAMAMBAIA

13.6.5. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO RECANTO DAS EMAS

13.6.6. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO RIACHO FUNDO

13.7. COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA OESTE

13.7.1. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO

13.7.2. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRASÍLIA NORTE

13.7.3. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRASÍLIA SUL

13.7.4. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

13.7.5. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO CRUZEIRO

13.7.6. NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO GUARÁ

&gt; SETAS - 000330 &lt;

**Art. 6º** Ficam extintos todos os cargos de natureza especial, os cargos em comissão e as funções gratificadas de limpeza urbana – FGLU que atualmente compõem a estrutura administrativa do SLU.

**Art. 7º** Ficam criados, na estrutura administrativa do SLU, os cargos de natureza especial e os cargos em comissão constantes do Anexo Único.

**Art. 8º** Devem ser definidas no regulamento:

I – as competências das unidades orgânicas e dos órgãos de deliberação coletiva;

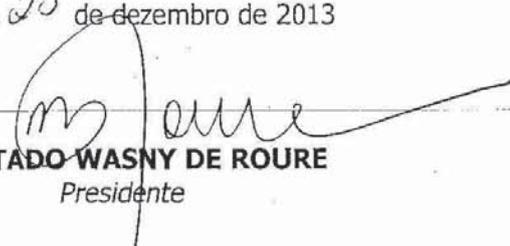
II – as atribuições dos ocupantes de cargos do SLU.

**Art. 9º** Para fins de efeitos legais, inclusive foro judicial, os atos omissivos e comissivos do Diretor-Geral são equiparados aos de Secretário de Estado do Distrito Federal.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2013



**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



### ANEXO ÚNICO

#### CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

ÓRGÃO, UNIDADE ADMINISTRATIVA – CARGO, SÍMBOLO, QUANTIDADE

DIRETORIA GERAL – DIRETOR-GERAL, CNP-03, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; ASSISTENTE, DFA-12, 02; ASSISTENTE, DFA-10, 01; ASSESSOR ESPECIAL, CNE-05, 04; ASSESSOR, CNE-06, 01; DIRETORIA ADJUNTA – DIRETOR ADJUNTO, CNE-01, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; SECRETARIA EXECUTIVA – CHEFE, CNE-07, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 02; JUNTA DE CONTROLE – ASSISTENTE, DFA-10, 01; CONSELHO DE LIMPEZA URBANA – ASSISTENTE, DFA-10, 01; CONTROLADORIA – CHEFE, CNE-06, 01; ASSESSOR, DFA-12, 01; COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CHEFE, DFG-10, 01; COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CHEFE, DFG-10, 01; COMISSÃO DE SINDICÂNCIA – CHEFE, DFG-10, 01; ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO – CHEFE, CNE-06, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – CHEFE, CNE-06, 01; ASSESSOR DE JORNALISMO, DFA-12, 01; ASSESSOR DE PUBLICIDADE, DFA-12, 01; OUVIDORIA – CHEFE, CNE-06, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; PROCURADORIA JURÍDICA – CHEFE, CNE-02, 01; ASSESSOR, DFA-14, 03; NÚCLEO DE APOIO E ATENDIMENTO À PGDF – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE FEITOS – CHEFE, DFG-12, 01; DIRETORIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO TECNOLÓGICA – DIRETOR, CNE-02, 01; ASSESSOR ESPECIAL, CNE-07, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE GESTÃO TECNOLÓGICA – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE SEGURANÇA DE REDE – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE NEGÓCIOS ESTRATÉGICOS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; CENTRO DE MONITORAMENTO E CONTROLE – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE CONTROLE OPERACIONAL – CHEFE, DFG-12, 01; DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DIRETOR, CNE-02, 01; ASSESSOR ESPECIAL, CNE-07, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE SERVIÇOS GERAIS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE TRANSPORTE – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE CADASTRO FUNCIONAL – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE TESOUREARIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE CONTABILIDADE – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE LICITAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE AQUISIÇÕES – CHEFE, DFG-12, 01; DIRETORIA DE TÉCNICA – DIRETOR, CNE-02, 01; ASSESSOR ESPECIAL, CNE-07, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8793

www.cl.df.gov.br

> SETAG - 000331 <



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



> SETAS - 000332 <

PROJETOS E PROSPECÇÕES – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE PROJETOS ESPECIAIS – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE PROSPECÇÃO E ESTUDO DE NOVAS TECNOLOGIAS – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE ENGENHARIA – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE GESTÃO AMBIENTAL – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE PLANEJAMENTO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; DIRETORIA DE LIMPEZA URBANA – DIRETOR, CNE-02, 01; ASSESSOR ESPECIAL, CNE-07, 01; ASSESSOR, DFA-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; GERÊNCIA DE CONTROLE E QUALIDADE – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE USINAS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE OPERAÇÃO DA USINA DA ASA SUL – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE OPERAÇÃO DA USINA DA CEILÂNDIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE TRIAGEM E TRANSBORDO – CHEFE, DFG-12, 01; GERÊNCIA DE ATERROS – GERENTE, DFG-14, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE DESTINAÇÃO FINAL – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – CHEFE, DFG-12, 01; COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA SUL – CHEFE, DFG-14, 01; ASSESSOR, DFA-12, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE TAGUATINGA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE CEILÂNDIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRAZLÂNDIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE ÁGUAS CLARAS – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DA ESTRUTURAL – CHEFE, DFG-12, 01; COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA NORTE – CHEFE, DFG-14, 01; ASSESSOR, DFA-12, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SOBRADINHO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO PARANOÁ E ITAPOÃ – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SÃO SEBASTIÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE PLANALTINA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SOBRADINHO II – CHEFE, DFG-12, 01; COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA LESTE – CHEFE, DFG-14, 01; ASSESSOR, DFA-12, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO GAMA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SANTA MARIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE SAMAMBAIA – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO RECANTO DAS EMAS – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO RIACHO FUNDO – CHEFE, DFG-12, 01; COORDENAÇÃO DE LIMPEZA URBANA OESTE – CHEFE, DFG-14, 01; ASSESSOR, DFA-12, 01; ASSISTENTE, DFA-10, 01; NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRASÍLIA NORTE – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE BRASÍLIA SUL – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DE NÚCLEO BANDEIRANTE – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO CRUZEIRO – CHEFE, DFG-12, 01; NÚCLEO REGIONAL DE LIMPEZA DO GUARÁ – CHEFE, DFG-12, 01.

&gt; SETAS - 000333 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 502 /2013 - GAG

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

LIDO  
Em 04 de 02, 2014  
*Cotas*  
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1743/2013**, que "**Extingue a carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 5.276 de 24 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 279 de 27 de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

*Agnele Queiroz*  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

111122

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

&gt; SETAS - 000334 &lt;

**LEI Nº 5.276 DE 24 DE Dezembro DE 2013.**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Extingue a carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma desta Lei.

Art. 2º A Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana – GSLU, instituída pela Lei nº 342, de 28 de outubro de 1992, e posteriores alterações, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º Os atuais integrantes da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos passam a integrar, a partir de 1º de janeiro de 2014, a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, na mesma classe e padrão correspondentes ao da tabela em que atualmente se encontram, na forma que segue:

I – de Analista de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II – de Assistente de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

III – de Agente de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 1º Os servidores atingidos por este artigo seguem as regras estabelecidas para a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, inclusive no que tange à composição remuneratória e às regras de mobilidade.

§ 2º Em noventa dias, os servidores de que trata esta Lei, observadas as regras a serem estabelecidas pelo órgão central de gestão de pessoas, podem ter lotação e exercício em qualquer dos órgãos, autarquias ou fundações da Administração Pública.

§ 3º Até que sejam editadas as regras de lotação e exercício, os servidores de que trata esta Lei permanecem lotados e em efetivo exercício no Serviço de Limpeza Urbana – SLU ou cedidos para os diversos órgãos da Administração Pública.

§ 4º Os servidores da Carreira Gestão de Resíduos Sólidos abrangidos pelo art. 19 da Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2014, deixam de perceber a Gratificação de Apoio Fazendário.

Art. 4º O quantitativo de cargos da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental passa a ser o descrito abaixo:

I – Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: dois mil e trezentos cargos;

II – Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: quatro mil e quinhentos cargos;

III – Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental: três mil cargos;

PUBLICADO NO DODF  
Nº 279 DE 27/12/2013

> SETAS - 000335 <

IV – Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental: três mil e duzentos cargos.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

Art. 6º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

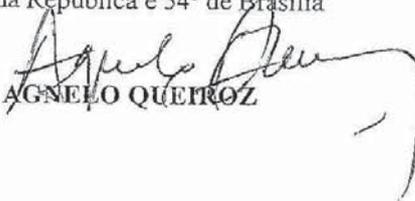
*Parágrafo único.* Exclui-se do disposto neste artigo a não percepção da gratificação citada no art. 3º, § 4º.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de Dezembro de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Extingue a carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma desta Lei.

**Art. 2º** A Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana – GSLU, instituída pela Lei nº 342, de 28 de outubro de 1992, e posteriores alterações, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 3º** Os atuais integrantes da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos passam a integrar, a partir de 1º de janeiro de 2014, a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, na mesma classe e padrão correspondentes ao da tabela em que atualmente se encontram, na forma que segue:

I – de Analista de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II – de Assistente de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

III – de Agente de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos para Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 1º Os servidores atingidos por este artigo seguem as regras estabelecidas para a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, inclusive no que tange à composição remuneratória e às regras de mobilidade.

§ 2º Em noventa dias, os servidores de que trata esta Lei, observadas as regras a serem estabelecidas pelo órgão central de gestão de pessoas, podem ter lotação e exercício em qualquer dos órgãos, autarquias ou fundações da Administração Pública.

§ 3º Até que sejam editadas as regras de lotação e exercício, os servidores de que trata esta Lei permanecem lotados e em efetivo exercício no Serviço de Limpeza Urbana – SLU ou cedidos para os diversos órgãos da Administração Pública.

§ 4º Os servidores da Carreira Gestão de Resíduos Sólidos abrangidos pelo art. 19 da Lei nº 4.958, de 1º de novembro de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2014, deixam de perceber a Gratificação de Apoio Fazendário.

**Art. 4º** O quantitativo de cargos da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental passa a ser o descrito abaixo:

I – Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: dois mil e trezentos cargos;

II – Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: quatro mil e quinhentos cargos;

*Sancionado  
Amparo*

> 00000006 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição

III – Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental: três mil cargos;

IV – Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental: três mil e duzentos cargos.

**Art. 5º** Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

**Art. 6º** Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

*Parágrafo único.* Exclui-se do disposto neste artigo a não percepção da gratificação citada no art. 3º, § 4º.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2013

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente

&gt; SETAS - 000338 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 503 /2013 - GAG

Brasília, de

de 2013.

L. I. D. O.  
Em 04.02.2014  
Cito  
do Presidente do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.742/2013**, que "**Altera as leis que menciona e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 5.277 de 24 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 279 de 27 de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

&gt; SETAS - 000339 &lt;

**LEI Nº 5.277 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera as leis que menciona e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A tabela de escalonamento vertical da Carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.595, de 2 de setembro de 2000, fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 5.187, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º-A O cargo de auxiliar de atividades do hemocentro passa a denominar-se agente de atividades do hemocentro.

Art. 2º-B O quantitativo de cargos da carreira de Atividades do Hemocentro é o seguinte:

- I – analista de atividades do hemocentro: cento e setenta cargos;
- II – técnico de atividades do hemocentro: duzentos e oitenta cargos;
- III – agente de atividades do hemocentro: trinta cargos.

Art. 4º A Lei nº 5.189, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 6º-A e 6º-B, com a seguinte redação:

Art. 6º-A São requisitos essenciais para concessão da progressão funcional:

- I – encontrar-se em efetivo exercício;
- II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, os servidores em estágio probatório têm garantida a progressão funcional.

Art. 6º-B Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o disposto no art. 6º-A, I e II, e observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

*Parágrafo único.* O disposto nos arts. 6º-A e 6º-B aplica-se a contar de 25 de setembro de 2013.

Art. 5º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 5.227, de 2 de dezembro de 2013.

Art. 6º Os quantitativos de cargos de que trata o Anexo I da Lei nº 4.541, de 18 de fevereiro de 2011, passam a ser os constantes do Anexo III desta Lei.

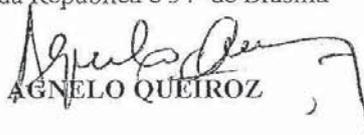
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos às vigências que menciona.

PUBLICADO NO DODF  
Nº 279 DE 27/12/2013

> SETAS - 000340 <

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo I da Lei nº 5.181, de 2013, e o Anexo I da Lei nº 5.185, de 2013.

Brasília, *24* de *dezembro* de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ

&gt; SETAS - 000341 &lt;

**ANEXO I**  
**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**  
**CARREIRA MÉDICA**

TABELA ATUAL			TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
MÉDICO	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	MÉDICO
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
	SEGUNDA	I		SEGUNDA	
		VII	V		
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
	TERCEIRA	III	I	TERCEIRA	
		II			
		VII	V		
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
	III	I			
	II				
	I				

&gt; SETAS - 000342 &lt;

**ANEXO II**  
**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**  
**CARREIRA CIRURGIÃO-DENTISTA**

TABELA ATUAL			TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
CIRURGIÃO-DENTISTA	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	CIRURGIÃO-DENTISTA
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
IV		II			
III		I			
II					
I					

&gt; SETAS - 000343 &lt;

## ANEXO III

## QUANTITATIVOS DE CARGOS

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO
MÉDICA	Médico	10.000
CIRURGIÃO-DENTISTA	Cirurgião-Dentista	1.300
ENFERMEIRO	Enfermeiro	5.000
ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE	Especialista em Saúde	4.600
	Técnico em Saúde	25.000
	Auxiliar em Saúde	4.500


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

 PRESIDÊNCIA  
 Assessoria de Plenário e Distribuição


(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera as leis que menciona e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A tabela de escalonamento vertical da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** A tabela de escalonamento vertical da Carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.595, de 2 de setembro de 2000, fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** A Lei nº 5.187, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º-A O cargo de auxiliar de atividades do hemocentro passa a denominar-se agente de atividades do hemocentro.

Art. 2º-B O quantitativo de cargos da carreira de Atividades do Hemocentro é o seguinte:

- I – analista de atividades do hemocentro: cento e setenta cargos;
- II – técnico de atividades do hemocentro: duzentos e oitenta cargos;
- III – agente de atividades do hemocentro: trinta cargos.

**Art. 4º** A Lei nº 5.189, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 6º-A e 6º-B, com a seguinte redação:

Art. 6º-A São requisitos essenciais para concessão da progressão funcional:

- I – encontrar-se em efetivo exercício;
- II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, os servidores em estágio probatório têm garantida a progressão funcional.

Art. 6º-B Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o disposto no art. 6º-A, I e II, e observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

**Parágrafo único.** O disposto nos arts. 6º-A e 6º-B aplica-se a contar de 25 de setembro de 2013.

&gt; SETIAG - 000344 &lt;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



**Art. 5º** Fica revogado o art. 12 da Lei nº 5.227, de 2 de dezembro de 2013.

**Art. 6º** Os quantitativos de cargos de que trata o Anexo I da Lei nº 4.541, de 18 de fevereiro de 2011, passam a ser os constantes do Anexo III desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos às vigências que menciona.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo I da Lei nº 5.181, de 2013, e o Anexo I da Lei nº 5.185, de 2013.

Brasília, 20 de dezembro de 2013

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente

> SETAS - 000345 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
 PRESIDÊNCIA  
 Assessoria de Plenário e Distribuição



**ANEXO I**  
**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**  
**CARREIRA MÉDICA**

TABELA ATUAL			TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
<b>MÉDICO</b>	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	<b>MÉDICO</b>
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
IV		II			
III		I			
II					
I					

> SETAS - 000346 <


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

 PRESIDÊNCIA  
 Assessoria de Plenário e Distribuição

**ANEXO II**  
**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**  
**CARREIRA CIRURGIÃO-DENTISTA**

TABELA ATUAL			TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
<b>CIRURGIÃO-DENTISTA</b>	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	<b>CIRURGIÃO-DENTISTA</b>
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
IV		II			
III		I			
II					
I					

&gt; SETAS - 000397 &lt;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição**ANEXO III**

## QUANTITATIVOS DE CARGOS

<b>CARREIRA</b>	<b>CARGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
MÉDICA	Médico	10.000
CIRURGIÃO-DENTISTA	Cirurgião-Dentista	1.300
ENFERMEIRO	Enfermeiro	5.000
ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE	Especialista em Saúde	4.600
	Técnico em Saúde	25.000
	Auxiliar em Saúde	4.500

&gt; SETES - 000348 &lt;

&gt; BETAS - 000349 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 504 /2013 - GAG

Brasília, de

de 2013.

LIDO  
em 04.02.2014  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.753/2013**, que "**Autoriza a permuta do imóvel que específica**", o qual se converteu na Lei nº 5.278 de 24 de ~~dezembro~~ de 2013, publicado no DODF nº 279 de 27 de ~~dezembro~~ de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

*[Assinatura]*  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

> SETAS - 000350 <

**LEI Nº 5.278 DE 24 DE dezembro DE 2013.**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Autoriza a permuta do imóvel que especifica.**

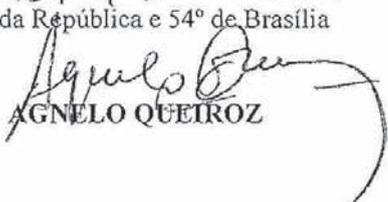
**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

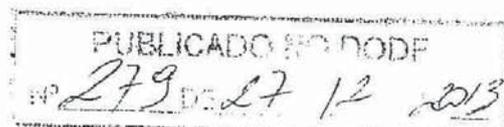
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a permuta de área de 40.000m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados) de propriedade do Distrito Federal localizada no SMAS – Trecho 3, Lote 9, da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I pelo imóvel localizado na QNM 27, Área Especial B, da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, de propriedade do Serviço Social da Indústria – SESI, com área total de 56.250m<sup>2</sup> (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta metros quadrados) e área construída de 35.423,76m<sup>2</sup> (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



*Sauverson  
Amado*

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Autoriza a permuta do imóvel que  
especifica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a permuta de área de 40.000m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados) de propriedade do Distrito Federal localizada no SMAS – Trecho 3, Lote 9, da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I pelo imóvel localizado na QNM 27, Área Especial B, da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX, de propriedade do Serviço Social da Indústria – SESI, com área total de 56.250m<sup>2</sup> (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta metros quadrados) e área construída de 35.423,76m<sup>2</sup> (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três metros quadrados e setenta e seis décimos quadrados).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2013

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente

> SETAS - 000351 <

&gt; SETAS - 000352 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 505 /2013 - GAG

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

1100  
 04 de 02 de 2014  
 Esta  
 Valdeilson de Pinares

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.754/2013**, que "**Altera a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta**", o qual se converteu na Lei nº 5.279 de 24 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 279 de 27 de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
 Governador

2014/02/04

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
 NESTA

> SETAS - 000353 <

LEI Nº 3.279 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

§ 2º O Programa Bolsa Atleta de que trata este artigo também se aplica aos atletas do Distrito Federal com deficiência que estejam em plena atividade esportiva.

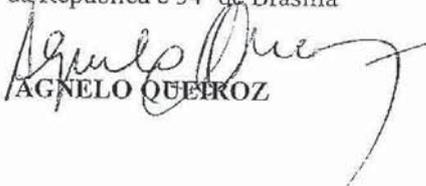
§ 3º A concessão da Bolsa Atleta às pessoas com deficiência dá-se nos termos do Anexo IV.

Art. 2º A Lei nº 2.402, de 1999, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF  
Nº 279 DE 27/12/2013

> SET#S - 000354 <

## ANEXO ÚNICO

### ANEXO IV

#### **Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência**

##### **A) Categorias de Bolsa Atleta:**

I – Estudantil A: estudante de 12 a 20 anos de idade, da rede de ensino público ou privado, com participação em jogos escolares distritais, nacionais ou internacionais.

II – Estudantil B: estudante de curso da educação superior de instituição localizada no Distrito Federal, com participação em jogos universitários distrital, nacional ou internacional.

III – Distrital: atleta com participação em competições regionais e distritais, com idade mínima de 14 anos.

IV – Nacional: atleta com participação em competições nacionais da série A ou, quando não houver indicação da Série A na modalidade esportiva, da série B.

##### **B) Requisitos para a concessão da Bolsa Atleta:**

I – Indicação do atleta pela sua respectiva federação ou, na ausência de federação, pela Associação dos Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal – PARAESPORTE-DF.

II – Participação em competição esportiva para pessoas com deficiência no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa Atleta ou atendendo a edição da competição.

III – Declaração homologada da PARAESPORTE-DF com o *ranking* ou índice técnico obtido no ano.

IV – Plano Esportivo Anual contendo informações sobre o treinamento, objetivo, meta, cronograma de competição, registro de participação em eventos e títulos obtidos.

V – Declaração da instituição de ensino regular, especial ou da entidade conveniada com a Secretaria de Estado de Educação comprovando sua matrícula e frequência para obtenção da Bolsa Atleta categoria estudantil A.

VI – Declaração da instituição de ensino superior comprovando sua matrícula e frequência para obtenção da Bolsa Atleta categoria estudantil B.

VII – Comprovação de residência de no mínimo dois anos no Distrito Federal.

##### **C) Documentos Necessários:**

I – Cópia do CPF e da carteira de identidade ou da certidão de nascimento.

II – Conta no Banco de Brasília – BRB, designada exclusivamente para recebimento da Bolsa Atleta.

III – Declaração de que não recebe bolsa-atleta federal, estadual ou municipal.

IV – Relatório Semestral de acompanhamento do atleta, comprovando que se encontra em plena atividade esportiva.

##### **D) Disposições Gerais:**

I – A Bolsa pode ser estendida aos guias de atletas com deficiência visual e ao calheiro da modalidade de bocha adaptada para pessoas com deficiência, desde que apresentem declaração do Comitê Paralímpico Brasileiro, da entidade nacional ou da Associação dos Representantes do

&gt; SETAS - 000355 &lt;

Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal representante da modalidade, reconhecendo como componente atleta-guia ou calheiro.

II – A Bolsa Atleta é concedida pelo prazo de um exercício financeiro, configurando até doze recebimentos mensais, e será paga no mês subsequente à indicação.

III – O atleta pode possuir patrocínio ou outra forma de incentivo, exceto por meio de bolsa-atleta governamental.

IV – O atleta pode pleitear a Bolsa Atleta somente em uma modalidade e categoria de Bolsa Atleta.

V – Não havendo disponibilidade técnica ou administrativa do atleta, do guia ou calheiro indicado para receber a Bolsa Atleta, a Associação de Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal pode indicar o substituto, seguindo a relação do *ranking* ou *ranking*/índice técnico, até o total de bolsas ofertadas nos Quadros 1 e 2 da letra E.

VI – O critério seletivo para recebimento da Bolsa Atleta é para o atleta que compõe a melhor classificação obedecendo ao *ranking*/índice da categoria de Bolsa Atleta, levando em conta para desempate a soma dos pontos obtidos na ordem: competição internacional, competição nacional, competição regional e competição distrital.

#### E) Quantidade de Bolsa Atleta a ser distribuída

Quadro 1. Bolsa Atleta – Categoria Atleta com Deficiência

Modalidade	Estudantil A	Estudantil B	Distrital	Nacional
Valor em R\$	320,00	510,00	510,00	1.400,00
Atletismo	8	2	6	3
Badminton	-	-	3	2
Basquetebol em Cadeira de Rodas	-	-	6	-
Bocha	1	-	3	-
Futebol 7	3	-	3	-
Futebol de 5	-	-	-	3
Futebol de Campo Para Pessoa Surda	-	-	5	2
Futsal Para Pessoa Surda	-	-	3	2
Goal Ball	3	-	6	3
Natação	5	2	5	2
Rúgbi	-	-	3	-
Tênis de Mesa	1	1	3	3
Tênis em Cadeira de rodas	2	-	3	-
Tiro com Arco	-	-	4	-
Vela	-	-	2	-
Ciclismo	-	-	1	-
Hípismo	-	-	2	-
Remo	-	-	1	-
Voleibol de Areia Para Pessoa Surda	-	-	2	2
Voleibol Sentado	-	-	-	6
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>	<b>05</b>	<b>61</b>	<b>28</b>

&gt; SETAS - 000356 &lt;

**Quadro 2. Bolsa Atleta – Categoria Atleta-Guia/Calheiro**

Categoria	Valor em R\$	Modalidades		
		Bocha	Atletismo	Total
Distrital	510,00	1	2	3
<b>Total</b>				<b>03</b>

**Detalhamento do Impacto Financeiro**

<b>BolsaAtleta</b>				
<b>Impacto Financeiro por Ano em Exercício (2014)</b>				
	Total Bolsa	Total de Meses	Bolsa (R\$)	Valor anual (R\$)
Estudantil A	23	12	320,00	88.320,00
Estudantil B	05	12	510,00	30.600,00
Distrital	61	12	510,00	373.320,00
Nacional	28	12	1.400,00	470.400,00
Guia/Calheiro	03	12	510,00	18.360,00
<b>Total</b>				<b>981.000,00</b>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

§ 2º O Programa Bolsa Atleta de que trata este artigo também se aplica aos atletas do Distrito Federal com deficiência que estejam em plena atividade esportiva.

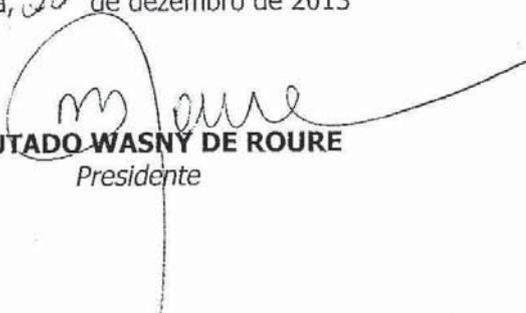
§ 3º A concessão da Bolsa Atleta às pessoas com deficiência dá-se nos termos do Anexo IV.

**Art. 2º** A Lei nº 2.402, de 1999, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2013

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente

> SETAS - 000357 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



**ANEXO ÚNICO**

**ANEXO IV**

**Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência**

**A) Categorias de Bolsa Atleta:**

I – Estudantil A: estudante de 12 a 20 anos de idade, da rede de ensino público ou privado, com participação em jogos escolares distritais, nacionais ou internacionais.

II – Estudantil B: estudante de curso da educação superior de instituição localizada no Distrito Federal, com participação em jogos universitários distrital, nacional ou internacional.

III – Distrital: atleta com participação em competições regionais e distritais, com idade mínima de 14 anos.

IV – Nacional: atleta com participação em competições nacionais da série A ou, quando não houver indicação da Série A na modalidade esportiva, da série B.

**B) Requisitos para a concessão da Bolsa Atleta:**

I – Indicação do atleta pela sua respectiva federação ou, na ausência de federação, pela Associação dos Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal – PARAESPORTE-DF.

II – Participação em competição esportiva para pessoas com deficiência no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa Atleta ou atendendo a edição da competição.

III – Declaração homologada da PARAESPORTE-DF com o *ranking* ou índice técnico obtido no ano.

IV – Plano Esportivo Anual contendo informações sobre o treinamento, objetivo, meta, cronograma de competição, registro de participação em eventos e títulos obtidos.

V – Declaração da instituição de ensino regular, especial ou da entidade conveniada com a Secretaria de Estado de Educação comprovando sua matrícula e frequência para obtenção da Bolsa Atleta categoria estudantil A.

VI – Declaração da instituição de ensino superior comprovando sua matrícula e frequência para obtenção da Bolsa Atleta categoria estudantil B.

VII – Comprovação de residência de no mínimo dois anos no Distrito Federal.

**C) Documentos Necessários:**

I – Cópia do CPF e da carteira de identidade ou da certidão de nascimento.

II – Conta no Banco de Brasília – BRB, designada exclusivamente para recebimento da Bolsa Atleta.

> 92746 - 000338 <



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



III – Declaração de que não recebe bolsa-atleta federal, estadual ou municipal.

IV – Relatório Semestral de acompanhamento do atleta, comprovando que se encontra em plena atividade esportiva.

### D) Disposições Gerais:

I – A Bolsa pode ser estendida aos guias de atletas com deficiência visual e ao calheiro da modalidade de bocha adaptada para pessoas com deficiência, desde que apresentem declaração do Comitê Paralímpico Brasileiro, da entidade nacional ou da Associação dos Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal representante da modalidade, reconhecendo como componente atleta-guia ou calheiro.

II – A Bolsa Atleta é concedida pelo prazo de um exercício financeiro, configurando até doze recebimentos mensais, e será paga no mês subseqüente à indicação.

III – O atleta pode possuir patrocínio ou outra forma de incentivo, exceto por meio de bolsa-atleta governamental.

IV – O atleta pode pleitear a Bolsa Atleta somente em uma modalidade e categoria de Bolsa Atleta.

V – Não havendo disponibilidade técnica ou administrativa do atleta, do guia ou calheiro indicado para receber a Bolsa Atleta, a Associação de Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal pode indicar o substituto, seguindo a relação do *ranking* ou *ranking/índice* técnico, até o total de bolsas ofertadas nos Quadros 1 e 2 da letra E.

VI – O critério seletivo para recebimento da Bolsa Atleta é para o atleta que compõe a melhor classificação obedecendo ao *ranking/índice* da categoria de Bolsa Atleta, levando em conta para desempate a soma dos pontos obtidos na ordem: competição internacional, competição nacional, competição regional e competição distrital.

### E) Quantidade de Bolsa Atleta a ser distribuída

Quadro 1. Bolsa Atleta – Categoria Atleta com Deficiência

Modalidade	Estudantil A	Estudantil B	Distrital	Nacional
Valor em R\$	320,00	510,00	510,00	1.400,00
Atletismo	8	2	6	3
Badminton	-	-	3	2
Basquetebol em Cadeira de Rodas	-	-	6	-
Bocha	1	-	3	-
Futebol 7	3	-	3	-
Futebol de 5	-	-	-	3
Futebol de Campo Para	-	-	5	2


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Pessoa Surda				
Futsal Para Pessoa Surda	-	-	3	2
Goal Ball	3	-	6	3
Natação	5	2	5	2
Rúgbi	-	-	3	-
Tênis de Mesa	1	1	3	3
Tênis em Cadeira de rodas	2	-	3	-
Tiro com Arco	-	-	4	-
Vela	-	-	2	-
Ciclismo	-	-	1	-
Hipismo	-	-	2	-
Remo	-	-	1	-
Voleibol de Areia Para Pessoa Surda	-	-	2	2
Voleibol Sentado	-	-	-	6
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>	<b>05</b>	<b>61</b>	<b>28</b>

&gt; ESETAG - 0003560 &lt;

**Quadro 2. Bolsa Atleta – Categoria Atleta-Guia/Calheiro**

Categoria	Valor em R\$	Modalidades		
		Bocha	Atletismo	Total
Distrital	510,00	1	2	3
<b>Total</b>				<b>03</b>

**Detalhamento do Impacto Financeiro**

BolsaAtleta				
Impacto Financeiro por Ano em Exercício (2014)				
	Total Bolsa	Total de Meses	Bolsa (R\$)	Valor anual (R\$)
Estudantil A	23	12	320,00	88.320,00
Estudantil B	05	12	510,00	30.600,00
Distrital	61	12	510,00	373.320,00
Nacional	28	12	1.400,00	470.400,00
Guia/Calheiro	03	12	510,00	18.360,00
<b>Total</b>				<b>981.000,00</b>

&gt; SETAS - 000361 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 506 /2013 - GAG

Brasília, 31 de Dezembro de 2013.

1100  
04 de 02 de 2014  
Casta  
Município

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.720/2013**, que "**Dispõe sobre a criação da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 5.286 de 30 de Dezembro de 2013, publicado no DODF nº 283 de 31 de Dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

  
**TADEU FILIPPELLI**  
Governador em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

&gt; SETAS - 000362 &lt;

LEI Nº 5.286 DE 30 DE *Dezembro* DE 2013  
(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Dispõe sobre a criação da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

Art. 1º Fica criada a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, destinada a promover e desenvolver, no âmbito da sua competência e atuação, a concepção constitucional de controle externo e interno da atuação pública.

#### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos permanentes da Escola de Contas Públicas:

I – difundir os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública;

II – desenvolver ações que contribuam para disseminar na sociedade a noção de controle social como instrumento de cidadania, mediante ações pedagógicas e informativas que contribuam para despertar no cidadão a consciência para a responsabilidade no acompanhamento da aplicação e fiscalização dos recursos públicos;

III – organizar e promover ações educacionais voltadas ao desenvolvimento de cultura orientada ao fortalecimento da administração, da gestão e da governança pública, ao contínuo fomento da qualidade e da eficiência dos serviços públicos, e ao aumento da efetividade institucional, por meio do desenvolvimento das competências de servidores, gestores e agentes públicos distritais;

IV – promover a pesquisa, a reflexão teórica e a sistematização de conhecimentos em temas relacionados à administração pública e à missão institucional do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;

V – atender às funções de gestão da documentação, da informação e do conhecimento, e às atividades relativas ao recrutamento, seleção, formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do TCDF.

#### CAPÍTULO III

##### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º À Escola de Contas Públicas, unidade administrativa vinculada à Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, compete:

I – desenvolver programas de capacitação permanente para os servidores públicos, visando ao aperfeiçoamento funcional e cultural e ao desenvolvimento de gestores e servidores, com vistas ao contínuo aprimoramento da Administração Pública;

PUBLICADO NO DODF  
Nº 283 DE 31/12/2013

> SETAS - 000363 <

II – promover, organizar e ministrar cursos de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, congressos, simpósios, conferências, seminários, ciclos de estudos e palestras voltados para o controle externo e interno de contas públicas;

III – promover intercâmbio com escolas de contas de outros estados, instituições universitárias, centros de pesquisas de administração pública e outras instituições congêneres;

IV – desenvolver estudos e pesquisas em assuntos relacionados com técnicas que possibilitem a melhoria da qualidade e produtividade das atividades e objetivos do TCDF;

V – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, mediante convênio celebrado com instituições de ensino superior, em temas relacionados à missão do TCDF;

VI – coordenar a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo e conduzir o processo de avaliação do desempenho para efeito de estágio probatório e estabilidade no serviço público;

VII – divulgar produções técnicas e científicas na área de controle externo e cursos e programas de capacitação e desenvolvimento de servidores;

VIII – planejar, coordenar, desenvolver e avaliar as atividades relativas a recrutamento, seleção, formação, capacitação, treinamento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos do TCDF;

IX – desenvolver e manter programas e ações educacionais destinados a informação, orientação, treinamento, capacitação e desenvolvimento de competências gerenciais;

X – proporcionar treinamento e capacitação necessários ao uso de sistemas corporativos eletrônicos de informação e ao uso de técnicas, metodologias e procedimentos padronizados, estabelecidos em normas do TCDF ou em manuais de serviços, referentes a processos de trabalho, rotinas e atividades especializadas dos serviços.

*Parágrafo único.* Para cumprimento dessas competências, podem-se celebrar convênios e acordos de natureza cooperacional, visando ao intercâmbio de informação, experiência e conhecimento e a outros interesses da Escola de Contas Públicas, com instituições públicas e entidades congêneres do país e do exterior.

Art. 4º A Escola de Contas Públicas é supervisionada pelo Presidente do TCDF e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente.

Art. 5º Na composição do corpo docente da Escola de Contas Públicas, dá-se preferência aos Membros do TCDF e aos servidores ativos e inativos integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do TCDF de reconhecida experiência e conhecimento técnico, admitida a utilização de agentes públicos de outros órgãos e entidades com ampla experiência e conhecimento na área de Administração Pública.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Fica criada a Corregedoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, unidade vinculada à Vice-Presidência do TCDF, com a finalidade de contribuir para a melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades dos Serviços Auxiliares do TCDF e para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais, bem como desempenhar as atribuições típicas de apuração de infrações de dever funcional, de correição e de inspeção.

> SETAB - 000364 <

Art. 7º Fica criada a Ouvidoria, unidade da Presidência do TCDF, destinada a contribuir para a elevação dos padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros e das unidades da Instituição e permitir o recebimento e a transmissão de informações de interesse do cidadão, da sociedade e dos poderes constituídos.

Art. 8º Fica criado o Núcleo de Informações Estratégicas, incumbido da atividade especializada de produzir conhecimentos destinados a subsidiar decisões que resultem em aumento de efetividade das ações de controle externo.

Art. 9º Fica alterado o símbolo do Cargo de Natureza Especial – CNE, atualmente previsto no Anexo II da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, passando para CNE-2, sem alteração do seu valor atual, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 10. A estrutura do cargo de natureza especial, prevista no Anexo II da Lei nº 4.356, de 2009, passa a vigorar acrescida do nível CNE-1, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 11. Ficam criados o cargo de natureza especial, os cargos em comissão e as funções de confiança previstos no Anexo II desta Lei.

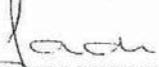
Art. 12. Fica transformado e reclassificado o cargo em comissão de chefia constante no Anexo III desta Lei.

Art. 13. Resolução do TCDF disporá sobre a lotação, a denominação, as competências setoriais e as atribuições das unidades e dos cargos e funções de que trata esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de *fevereiro* de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

  
**TADEU FILIPPELLI**

&gt; SETAS - 000365 &lt;

## ANEXO I

Cargo de Natureza Especial – CNE (Anexo II da Lei nº 4.356, de 2009)

Cargo ou função	Remuneração	
	Vencimento	Representação mensal
CNE-2	R\$3.774,49	R\$10.251,83
CNE-1	R\$3.394,23	R\$9.219,02

## ANEXO II

Natureza	Nível e símbolo	Quantidade
Cargo de Natureza Especial (Diretor-geral da Escola de Contas Públicas)	CNE-1	1
Cargos em comissão (Ouvidor, Assessor-chefe, Coordenador, Diretor de Núcleo, Chefe de Serviço)	TC-CC-5	2
	TC-CC-4	4
	TC-CC-2	4
Funções de confiança (Assessor-técnico, Supervisor)	FC-4	12

## ANEXO III

Situação atual			Situação nova		
Cargo em comissão	Quantidade	Símbolo	Cargo em comissão	Quantidade	Símbolo
Subchefe de Gabinete	9	TC-CCG-6	Subchefe de Gabinete	9	CNE-1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

1

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

**Dispõe sobre a criação da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS**

**Art. 1º** Fica criada a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, destinada a promover e desenvolver, no âmbito da sua competência e atuação, a concepção constitucional de controle externo e interno da atuação pública.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** São objetivos permanentes da Escola de Contas Públicas:

I – difundir os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública;

II – desenvolver ações que contribuam para disseminar na sociedade a noção de controle social como instrumento de cidadania, mediante ações pedagógicas e informativas que contribuam para despertar no cidadão a consciência para a responsabilidade no acompanhamento da aplicação e fiscalização dos recursos públicos;

III – organizar e promover ações educacionais voltadas ao desenvolvimento de cultura orientada ao fortalecimento da administração, da gestão e da governança pública, ao contínuo fomento da qualidade e da eficiência dos serviços públicos, e ao aumento da efetividade institucional, por meio do desenvolvimento das competências de servidores, gestores e agentes públicos distritais;

IV – promover a pesquisa, a reflexão teórica e a sistematização de conhecimentos em temas relacionados à administração pública e à missão institucional do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;

V – atender às funções de gestão da documentação, da informação e do conhecimento, e às atividades relativas ao recrutamento, seleção, formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do TCDF.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º** À Escola de Contas Públicas, unidade administrativa vinculada à Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, compete:

I – desenvolver programas de capacitação permanente para os servidores públicos, visando ao aperfeiçoamento funcional e cultural e ao desenvolvimento de gestores e servidores, com vistas ao contínuo aprimoramento da Administração Pública;

II – promover, organizar e ministrar cursos de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, congressos, simpósios, conferências, seminários, ciclos de estudos e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

palestras voltados para o controle externo e interno de contas públicas;

III – promover intercâmbio com escolas de contas de outros estados, instituições universitárias, centros de pesquisas de administração pública e outras instituições congêneres;

IV – desenvolver estudos e pesquisas em assuntos relacionados com técnicas que possibilitem a melhoria da qualidade e produtividade das atividades e objetivos do TCDF;

V – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, mediante convênio celebrado com instituições de ensino superior, em temas relacionados à missão do TCDF;

VI – coordenar a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo e conduzir o processo de avaliação do desempenho para efeito de estágio probatório e estabilidade no serviço público;

VII – divulgar produções técnicas e científicas na área de controle externo e cursos e programas de capacitação e desenvolvimento de servidores;

VIII – planejar, coordenar, desenvolver e avaliar as atividades relativas a recrutamento, seleção, formação, capacitação, treinamento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos do TCDF;

IX – desenvolver e manter programas e ações educacionais destinados a informação, orientação, treinamento, capacitação e desenvolvimento de competências gerenciais;

X – proporcionar treinamento e capacitação necessários ao uso de sistemas corporativos eletrônicos de informação e ao uso de técnicas, metodologias e procedimentos padronizados, estabelecidos em normas do TCDF ou em manuais de serviços, referentes a processos de trabalho, rotinas e atividades especializadas dos serviços.

*Parágrafo único.* Para cumprimento dessas competências, podem-se celebrar convênios e acordos de natureza cooperacional, visando ao intercâmbio de informação, experiência e conhecimento e a outros interesses da Escola de Contas Públicas, com instituições públicas e entidades congêneres do país e do exterior.

**Art. 4º** A Escola de Contas Públicas é supervisionada pelo Presidente do TCDF e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente.

**Art. 5º** Na composição do corpo docente da Escola de Contas Públicas, dá-se preferência aos Membros do TCDF e aos servidores ativos e inativos integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do TCDF de reconhecida experiência e conhecimento técnico, admitida a utilização de agentes públicos de outros órgãos e entidades com ampla experiência e conhecimento na área de Administração Pública.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** Fica criada a Corregedoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, unidade vinculada à Vice-Presidência do TCDF, com a finalidade de contribuir para a melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades dos Serviços Auxiliares do TCDF e para o alcance das metas estipuladas nos planos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

3

institucionais, bem como desempenhar as atribuições típicas de apuração de infrações de dever funcional, de correição e de inspeção.

**Art. 7º** Fica criada a Ouvidoria, unidade da Presidência do TCDF, destinada a contribuir para a elevação dos padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros e das unidades da Instituição e permitir o recebimento e a transmissão de informações de interesse do cidadão, da sociedade e dos poderes constituídos.

**Art. 8º** Fica criado o Núcleo de Informações Estratégicas, incumbido da atividade especializada de produzir conhecimentos destinados a subsidiar decisões que resultem em aumento de efetividade das ações de controle externo.

**Art. 9º** Fica alterado o símbolo do Cargo de Natureza Especial – CNE, atualmente previsto no Anexo II da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, passando para CNE-2, sem alteração do seu valor atual, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

**Art. 10.** A estrutura do cargo de natureza especial, prevista no Anexo II da Lei nº 4.356, de 2009, passa a vigorar acrescida do nível CNE-1, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

**Art. 11.** Ficam criados o cargo de natureza especial, os cargos em comissão e as funções de confiança previstos no Anexo II desta Lei.

**Art. 12.** Fica transformado e reclassificado o cargo em comissão de chefia constante no Anexo III desta Lei.

**Art. 13.** Resolução do TCDF disporá sobre a lotação, a denominação, as competências setoriais e as atribuições das unidades e dos cargos e funções de que trata esta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2013



DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000368 <



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

4

## ANEXO I

Cargo de Natureza Especial – CNE (Anexo II da Lei nº 4.356, de 2009)

Cargo ou função	Remuneração	
	Vencimento	Representação mensal
CNE-2	R\$3.774,49	R\$10.251,83
CNE-1	R\$3.394,23	R\$9.219,02

## ANEXO II

Natureza	Nível e símbolo	Quantidade
Cargo de Natureza Especial (Diretor-geral da Escola de Contas Públicas)	CNE-1	1
Cargos em comissão (Ouvidor, Assessor-chefe, Coordenador, Diretor de Núcleo, Chefe de Serviço)	TC-CC-5	2
	TC-CC-4	4
	TC-CC-2	4
Funções de confiança (Assessor-técnico, Supervisor)	FC-4	12

## ANEXO III

Situação atual			Situação nova		
Cargo em comissão	Quantidade	Símbolo	Cargo em comissão	Quantidade	Símbolo
Subchefe de Gabinete	9	TC-CCG-6	Subchefe de Gabinete	9	CNE-1

&gt; SETAS - 000069 &lt;

&gt; SETAS - 000370 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 507 /2013 - GAG

Brasília, 31 de Dezembro de 2013.

LIDO  
 em 09/01/2014  
 [Assinatura]  
 Presidente do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.532/2013**, que "**Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 5.280 de 24 de ~~dezembro~~ de 2013, publicado no DODF nº 279 de 27 de ~~dezembro~~ de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

**AGNELO QUEIROZ**  
 Governador

211317

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
 NESTA

&gt; SETAS - 000371 &lt;

LEI Nº 5.280 DE 24 DE Dezembro DE 2013  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A instalação e o funcionamento de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público.

§ 1º O licenciamento para realização de eventos rege-se por lei específica.

§ 2º O licenciamento de atividades de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais rege-se pela Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, em atendimento ao disposto no art. 175 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 2º** O licenciamento é feito sob a forma de licença ou autorização de funcionamento, a ser emitida pela administração regional competente.

§ 1º O licenciamento é exigido para qualquer estabelecimento ou atividade, inclusive para:

I – entidades sem fins lucrativos e sociedades ou associações civis desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos;

II – atividades não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial;

III – atividades realizadas nos rios e lagos, observadas as normas da autoridade marítima, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital.

§ 2º Pode ser expedida mais de uma licença ou autorização de funcionamento para um mesmo endereço.

§ 3º O disposto no § 2º fica condicionado à independência de funcionamento das atividades, em sala, loja ou parte do estabelecimento.

§ 4º A licença ou a autorização de funcionamento não têm validade para comprovar a regularidade da edificação, da ocupação ou da propriedade do imóvel.

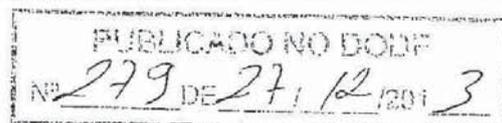
**Art. 3º** A licença ou a autorização de funcionamento deve ser:

I – afixada em local visível do estabelecimento;

II – disponibilizada à autoridade competente que o exigir, nos casos em que não seja possível a afixação de que trata o inciso I.

**Art. 4º** A alteração de endereço do empreendimento, a inclusão ou a mudança da atividade deve ser precedida de novo licenciamento.

**Art. 5º** A mudança de horário de funcionamento ou a alteração de proprietário, da razão ou da denominação social de pessoa jurídica já licenciada ou autorizada devem ser averbadas na



> SETAS - 000372 <

respectiva licença ou autorização de funcionamento, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* É objeto de comunicação ao órgão competente a inclusão de horário ou período provisório de funcionamento, observado o disposto na legislação ambiental, edílicia e de posturas urbanas.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

### Seção I Da Consulta Prévia

**Art. 6º** Para o licenciamento, o interessado deve realizar consulta prévia na administração regional competente.

*Parágrafo único.* A administração regional deve manter à disposição do interessado banco de dados contendo informações e orientações relativas às exigências para a obtenção da licença ou a autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o grau de risco, a localização e a situação do ponto.

**Art. 7º** A consulta prévia é gratuita, e não são exigidos documentos no ato de sua formalização.

**Art. 8º** Por meio da consulta prévia, o interessado fica ciente de eventuais restrições que limitem ou impeçam o funcionamento da atividade no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas à sua regularidade, nos termos dos arts. 11 ou 13.

**Art. 9º** Respondida a consulta prévia pela viabilidade da atividade pretendida, o interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da ciência da resposta, para a complementação da documentação exigida nesta Lei.

*Parágrafo único.* A resposta da consulta prévia não autoriza o exercício de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos.

### Seção II Da Licença de Funcionamento

**Art. 10.** A licença de funcionamento é emitida para atividades exercidas em imóveis com situação fundiária regular, assim entendidos aqueles cujos lotes possuam matrícula no registro de imóveis.

**Art. 11.** Para a emissão da licença de funcionamento, deve ser atendida a legislação específica relativa a:

- I – uso e ocupação do solo;
- II – normas edílicias;
- III – acessibilidade;
- IV – prevenção contra incêndio e pânico;
- V – segurança estrutural da edificação;
- VI – preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade;
- VII – preservação ambiental;
- VIII – manejo de resíduos sólidos;
- IX – normas sanitárias;

> SETAS - 000373 <

X – horário de funcionamento;

XI – posturas urbanas;

XII – ocupação de área pública.

*Parágrafo único.* As atividades permitidas são as definidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, no Plano de Desenvolvimento Local – PDL respectivo e nas demais normas aplicáveis.

### **Seção III Da Autorização de Funcionamento**

**Art. 12.** A autorização de funcionamento é emitida para:

I – as áreas passíveis de regularização fundiária ou urbanística, definidas no PDOT e demais legislações aplicáveis, observado, ainda, o art. 14;

II – as atividades comerciais ou industriais permitidas nas áreas rurais, definidas no respectivo zoneamento estabelecido na legislação específica.

**Art. 13.** Para a emissão da autorização de funcionamento, deve ser atendida a legislação específica relativa a:

I – diretrizes de uso e ocupação do solo expedidas para a área;

II – acessibilidade;

III – prevenção contra incêndio e pânico;

IV – segurança estrutural da edificação;

V – preservação ambiental;

VI – manejo de resíduos sólidos;

VII – normas sanitárias;

VIII – horário de funcionamento;

IX – ocupação de área pública.

§ 1º A autorização emitida nos termos deste artigo, considerada a sua precariedade, não representa direito adquirido.

§ 2º A qualquer tempo, caso o exercício da atividade se constitua em ameaça à segurança, ao sossego, ao bem-estar ou ao interesse público ou em risco à saúde, a autorização de funcionamento pode ser revogada, desde que o motivo da revogação seja apontado expressamente.

§ 3º A autorização de funcionamento não implica a regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel, permitindo tão somente o funcionamento do estabelecimento para a atividade solicitada.

§ 4º A autorização de funcionamento em zona rural deve ser emitida para as atividades comerciais ou industriais em áreas rurais e para as que lhes forem complementares, nos termos definidos pela legislação federal específica, cadastradas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF.

§ 5º As atividades permitidas nos mobiliários urbanos são as definidas na concessão ou na permissão de uso.

§ 6º O interessado deve apresentar o registro ou a anotação de responsabilidade técnica do

> SETAS - 000374 <

profissional registrado e habilitado da entidade ou de conselho profissional pertinente, para atestar a segurança estrutural e a prevenção contra incêndio e pânico da edificação.

**Art. 14.** A autorização de funcionamento para as áreas passíveis de regularização fundiária, urbanística e ambiental é emitida desde que a atividade:

I – esteja localizada em Área de Regularização de Interesse Específico – ARINES, Área de Regularização de Interesse Social – ARIS, e Parcelamento Urbano Isolado – PUI, de interesse social e específico, assim definidas no PDOT;

II – esteja de acordo com a lista de atividades e diretrizes urbanísticas definidas para a área, na forma estipulada pelo Poder Executivo;

III – tenha uso, parâmetros e ocupação do solo compatíveis com o definido no PDOT;

IV – esteja em conformidade com as normas que regulem a atividade;

V – esteja localizada em imóvel edificado.

§ 1º Para as atividades localizadas em PUI, somente pode ser emitida a autorização de funcionamento quando houver demarcação da área pelo órgão público competente.

§ 2º Para as atividades localizadas em áreas em processo de regularização que possuam projeto de urbanismo aprovado, a atividade permitida é aquela prevista no Memorial Descritivo ou nas Normas de Edificações, Uso e Gabarito do Projeto de Urbanismo, conforme o caso.

§ 3º A autorização de funcionamento de que trata o *caput* somente pode ser emitida quando houver manifestação favorável da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e vistoria da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, em caso de risco ambiental.

§ 4º A manifestação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal de que trata o § 3º ocorre mediante solicitação da respectiva administração regional.

§ 5º Fica vedada a expedição da autorização de funcionamento nos casos:

I – de atividades localizadas em áreas de risco;

II – de atividades realizadas em área pública, salvo se houver autorização do Poder Público para permanência na área, mediante processo próprio;

III – de atividades localizadas em áreas que não sejam passíveis de regularização, nos termos do PDOT e de legislação específica;

IV – de atividades em áreas que estejam em desacordo com a legislação ambiental;

V – de atividades em áreas reprovadas pelos órgãos de fiscalização;

VI – de atividades localizadas em áreas de situação urbanística e fundiária regular.

**Art. 15.** A autorização de funcionamento para atividade desenvolvida em mobiliário urbano do tipo quiosque, *trailer* e similar e banca de jornais e revistas só pode ser emitida após a formalização da permissão ou da concessão de uso da área.

~~Parágrafo único.~~ A atividade é autorizada desde que esteja em conformidade com o previsto na permissão ou na concessão de uso emitida pelo órgão responsável e no plano de ocupação de quiosques e *trailers* aprovado para a área.

&gt; SETAS - 000375 &lt;

#### Seção IV Dos Procedimentos

**Art. 16.** Os procedimentos administrativos para emissão de licença ou autorização de funcionamento são iniciados por meio de solicitação do interessado, com preenchimento de formulário próprio e apresentação da documentação exigida, na administração regional competente.

**Art. 17.** Salvo disposição legal em contrário, a licença de funcionamento é emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção da segurança da edificação, da segurança sanitária, da preservação ambiental e da prevenção contra incêndio e pânico, sem prejuízo das vistorias dos órgãos ou das entidades de fiscalização.

§ 1º Para as atividades consideradas de risco assim definidas no regulamento, é obrigatória, a cada cinco anos, a apresentação de laudo técnico que ateste a segurança da edificação e as condições de funcionamento, elaborado por empresa ou profissional habilitados e registrados em órgão de classe, independentemente do disposto na legislação edilícia.

§ 2º Para as atividades de postos de combustíveis, além da apresentação de licença de operação – LO, devem ser apresentadas todas as vistorias pertinentes.

§ 3º O prazo de validade da licença de funcionamento para atividade em mobiliário urbano extingue-se com o término da vigência do respectivo contrato.

§ 4º A qualquer tempo, não estando a atividade em condições de funcionamento, os órgãos ou as entidades de fiscalização podem exigir as medidas julgadas necessárias para a correção das irregularidades detectadas, podendo, inclusive, interditar o estabelecimento nos casos de:

I – não atendimento das exigências formuladas, nos prazos estabelecidos;

II – ameaça à segurança, ao sossego, ao bem-estar ou ao interesse público ou risco à saúde.

**Art. 18.** Pode ser concedida, após verificação em consulta prévia, a licença de funcionamento, de forma antecipada, desde que a atividade não seja considerada de risco e o estabelecimento possua carta de habite-se.

*Parágrafo único.* O interessado deve apresentar, no prazo de cento e vinte dias, salvo quando o Poder Público der causa do impedimento, todos os documentos necessários à emissão da licença, sob pena de caducidade da licença emitida com base neste artigo.

#### Seção V Da Documentação

**Art. 19.** Para a solicitação da licença de funcionamento, o interessado, além do requerimento em modelo padrão, deve apresentar consulta prévia deferida, carta de habite-se, regularidade sindical e outros documentos previstos no regulamento.

*Parágrafo único.* No caso de licença de funcionamento vinculada a programas de incentivo ao desenvolvimento econômico instituídos pelo Governo do Distrito Federal, deve ser apresentada declaração de regularidade do uso ou documento equivalente expedido pela secretaria de estado competente.

**Art. 20.** Para as atividades realizadas em área em processo de regularização fundiária ou urbanística, o interessado deve observar o disposto no art. 14 e apresentar documentos e vistorias dos órgãos e entidades competentes, conforme definido em regulamento.

> SETAS - 000376 <

*Parágrafo único.* Os procedimentos e documentação necessários para a emissão da autorização de funcionamento para as áreas passíveis de regularização são definidos em regulamento, respeitada a legislação urbanística e ambiental.

**Art. 21.** Em áreas rurais, para atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, deve ser apresentado, além dos documentos definidos no regulamento:

I – comprovante de propriedade, contrato de concessão em vigor ou autorização do Poder Público para utilização da área;

II – comprovante de legítimo ocupante conforme definido no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.

#### **Seção VI Das Vistorias**

**Art. 22.** Os procedimentos para o Poder Público realizar as vistorias são definidos no regulamento.

*Parágrafo único.* Para expedição da licença de funcionamento de que trata esta Lei, devem ser observados os prazos especificados quanto à consulta prévia, às vistorias e à emissão de licenças, contados da data do respectivo requerimento:

I – até trinta dias úteis para a consulta prévia;

II – até vinte dias úteis para as vistorias em atividades de risco;

III – até dez dias úteis para a autorização de funcionamento;

IV – até dez dias úteis para a licença de funcionamento.

### **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

#### **Seção I Das Infrações**

**Art. 23.** Considera-se infração administrativa:

I – toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, de sua regulamentação e de demais instrumentos legais afetos;

II – o desacato ao responsável pela fiscalização.

**Art. 24.** Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omita ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo.

**Art. 25.** A autoridade pública que tenha ciência da ocorrência de infração na região administrativa em que atua deve adotar as providências para que o fato seja apurado, bem como proceder ao seu encaminhamento, se for o caso, aos órgãos de apuração de infrações penais.

#### **Seção II Das Sanções**

**Art. 26.** As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei:

I – advertência;

> SETAS - 000377 <

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;

V – cassação da licença ou autorização de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

**Art. 27.** A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária.

**Art. 28.** O valor da multa, multiplicado pelo índice previsto no art. 29, é de:

I – R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), nos seguintes casos:

a) não fixação da licença ou da autorização de funcionamento em local visível no estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, sua não disponibilização à autoridade competente quando exigido;

b) descumprimento do horário estabelecido na licença ou na autorização de funcionamento;

c) desacato ao responsável pela fiscalização;

d) descumprimento de advertência;

II – R\$ 1.240,00 (mil, duzentos e quarenta reais), nos seguintes casos:

a) desenvolvimento de atividade sem licença ou autorização de funcionamento;

b) descumprimento da interdição.

§ 1º As infrações a esta Lei não discriminadas nos incisos anteriores sujeitam os infratores a multa de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

§ 2º A multa é aplicada em dobro ou de forma cumulativa se houver dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 3º Considera-se reincidente o infrator que cometa a mesma infração no período de doze meses, desde que tenha transitado em julgado administrativamente eventual impugnação.

§ 4º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão que gerou a autuação dentro do período de trinta dias da autuação originária.

**Art. 29.** Os valores de que trata o art. 28 são multiplicados pelo índice “k”, tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:

I – ambulantes, autônomos e microempreendedores individuais: k = 1(um);

II – microempresas: k = 3 (três);

III – empresas de pequeno porte: k = 5 (cinco);

IV – empresas de médio porte: k = 7 (sete);

V – demais empresas: k = 10 (dez).

> SETAS - 000578 <

**Art. 30.** A interdição ocorre pelo não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização.

§ 1º A reincidência de descumprimento do horário estabelecido na licença ou na autorização de funcionamento sujeita o infrator à interdição por vinte e quatro horas, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§ 2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§ 3º Quando ocorrer interdição do estabelecimento ou da atividade, o órgão ou a entidade responsável deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades de fiscalização e à Secretaria de Estado Segurança Pública, visando à garantia do exercício do poder de polícia e ao cumprimento da interdição.

§ 4º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

**Art. 31.** Cabe interdição sumária no caso de estabelecimento:

I – sem licença ou autorização de funcionamento, em se tratando de atividade de risco;

II – sem condições de funcionamento, quando constatado nas vistorias realizadas por autoridade competente.

**Art. 32.** A apreensão de mercadorias ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica irregular é efetuada pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização, que devem providenciar a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente, ou nomear fiel depositário, na forma da lei civil.

§ 1º A apreensão é formalizada por meio de auto de apreensão contendo o local da apreensão, a identificação do eventual proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, dados necessários à correta identificação das mercadorias ou dos equipamentos.

§ 2º A devolução das mercadorias e dos equipamentos apreendidos fica condicionada ao pagamento das despesas de que trata o § 3º.

§ 3º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito de mercadorias e equipamentos apreendidos são ressarcidos ao Poder público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 4º O órgão competente deve fazer publicar no *Diário Oficial do Distrito Federal*, no prazo de cinco dias, a relação de mercadorias e equipamentos apreendidos, quando não forem identificados seus proprietários.

§ 5º A solicitação para a devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos é feita no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão ou, na hipótese do § 4º, da publicação no *Diário Oficial do Distrito Federal*, sob pena de perda do bem.

§ 6º O interessado pode reclamar as mercadorias e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º A mercadoria ou o equipamento apreendido e removido para depósito não reclamado no prazo do § 5º é tido por abandonado, na forma disciplinada no regulamento.

> SETAS - 000379 <

§ 8º A solicitação para a devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos é feita no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão ou, na falta de identificação de seus proprietários, da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

§ 9º Os interessados podem reclamar as mercadorias e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 10. As mercadorias e os equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei são incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou vendidos a critério do Poder Executivo, em ação motivada.

§ 11. Nos casos em que seja impraticável a lavratura imediata do auto de apreensão, deve ser lavrado o termo de retenção de volumes.

**Art. 33.** A autoridade fiscal pode, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias e dos equipamentos apreendidos, o qual fica sujeito ao disposto no art. 647 combinado com o art. 652, do Código Civil.

§ 1º O depósito dá-se de forma a não onerar os cofres públicos.

§ 2º Em caso de apreensão de recipientes com material inflamável ou tóxico, a autoridade competente pode determinar que fiquem depositados no próprio estabelecimento, à disposição do órgão que realizou a apreensão.

**Art. 34.** É do proprietário o ônus decorrente de eventual perecimento natural ou perda de valor das mercadorias e dos equipamentos apreendidos.

**Art. 35.** A licença ou a autorização pode ser cassada pelo administrador regional nos casos de:

I – não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização, dentro do prazo fixado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis;

II – constatação, nas vistorias, de que o estabelecimento ostenta insanável falta de condição de funcionamento, em vista do disposto nesta Lei, no seu regulamento e em normas específicas;

III – cancelamento da inscrição no CFDF;

IV – falsidade de qualquer dos documentos exigidos na Lei ou em regulamento.

§ 1º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e às entidades de fiscalização.

§ 2º O ato de cassação da licença e da autorização de funcionamento é publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

**Art. 36.** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei é exercida pelos órgãos ou entidades competentes, que podem requisitar aos órgãos de segurança pública o apoio necessário.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 37.** Para o estabelecimento com concentração de público, a capacidade máxima de público deve constar expressamente da licença ou da autorização de funcionamento.

*Parágrafo único.* A vistoria realizada pelo órgão de segurança deve indicar a capacidade máxima de público permitida para o estabelecimento, conforme legislação específica.

&gt; SETAS - 000380 &lt;

**Art. 38.** Fica proibida a emissão de licença de funcionamento para edificações que estejam interditadas por risco em sua estrutura, ficando os órgãos de fiscalização e controle competentes obrigados a informar à administração regional a irregularidade constatada.

**Art. 39.** Compete ao Poder Executivo definir os procedimentos administrativos diferenciados para a expedição de licença de funcionamento de órgãos públicos e atividades de uso institucional e de outras atividades previstas em lei federal, conforme regulamento.

**Art. 40.** Os alvarás e as licenças de funcionamento com prazo indeterminado emitidos com base em leis anteriores permanecem válidos após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 41.** Os procedimentos administrativos para emissão da licença ou autorização de funcionamento podem ser realizados por meio eletrônico não presencial, na forma do regulamento.

**Art. 42.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 43.** O regulamento a ser expedido deve especificar, de forma clara:

I – o conceito, a característica e a relação das atividades consideradas de risco citadas no art. 17, § 1º, e no art. 18, *caput*;

II – o conceito e a característica das áreas de risco citadas no art. 14, § 5º, I.

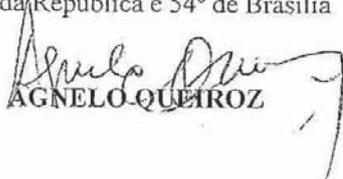
**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Até que esta Lei seja regulamentada, continua aplicável a legislação anterior naquilo que não conflite com esta Lei.

§ 2º As solicitações para licença de funcionamento formuladas antes da publicação desta Lei regem-se pelas normas vigentes na data das respectivas solicitações.

**Art. 45.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009.

Brasília, 24 de fevereiro de 2013  
126ª da República e 54ª de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

1

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

I

**Art. 1º** A instalação e o funcionamento de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público.

§ 1º O licenciamento para realização de eventos rege-se por lei específica.

§ 2º O licenciamento de atividades de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais rege-se pela Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, em atendimento ao disposto no art. 175 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 2º** O licenciamento é feito sob a forma de licença ou autorização de funcionamento, a ser emitida pela administração regional competente.

§ 1º O licenciamento é exigido para qualquer estabelecimento ou atividade, inclusive para:

I – entidades sem fins lucrativos e sociedades ou associações civis desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos;

II – atividades não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial;

III – atividades realizadas nos rios e lagos, observadas as normas da autoridade marítima, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital.

§ 2º Pode ser expedida mais de uma licença ou autorização de funcionamento para um mesmo endereço.

§ 3º O disposto no § 2º fica condicionado à independência de funcionamento das atividades, em sala, loja ou parte do estabelecimento.

§ 4º A licença ou a autorização de funcionamento não têm validade para comprovar a regularidade da edificação, da ocupação ou da propriedade do imóvel.

**Art. 3º** A licença ou a autorização de funcionamento deve ser:

I – afixada em local visível do estabelecimento;

II – disponibilizada à autoridade competente que o exigir, nos casos em que não seja possível a afixação de que trata o inciso I.

**Art. 4º** A alteração de endereço do empreendimento, a inclusão ou a mudança da atividade deve ser precedida de novo licenciamento.

**Art. 5º** A mudança de horário de funcionamento ou a alteração de proprietário, da razão ou da denominação social de pessoa jurídica já licenciada ou autorizada devem ser averbadas na respectiva licença ou autorização de funcionamento, na forma do regulamento.

*Sancionado  
Aprovado*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

*Parágrafo único.* É objeto de comunicação ao órgão competente a inclusão de horário ou período provisório de funcionamento, observado o disposto na legislação ambiental, edilícia e de posturas urbanas.

CAPÍTULO  
DO LICENCIAMENTO

II

**Seção I**  
**Da Consulta Prévia**

**Art. 6º** Para o licenciamento, o interessado deve realizar consulta prévia na administração regional competente.

*Parágrafo único.* A administração regional deve manter à disposição do interessado banco de dados contendo informações e orientações relativas às exigências para a obtenção da licença ou a autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o grau de risco, a localização e a situação do ponto.

**Art. 7º** A consulta prévia é gratuita, e não são exigidos documentos no ato de sua formalização.

**Art. 8º** Por meio da consulta prévia, o interessado fica ciente de eventuais restrições que limitem ou impeçam o funcionamento da atividade no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas à sua regularidade, nos termos dos arts. 11 ou 13.

**Art. 9º** Respondida a consulta prévia pela viabilidade da atividade pretendida, o interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da ciência da resposta, para a complementação da documentação exigida nesta Lei.

*Parágrafo único.* A resposta da consulta prévia não autoriza o exercício de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos.

**Seção II**  
**Da Licença de Funcionamento**

**Art. 10.** A licença de funcionamento é emitida para atividades exercidas em imóveis com situação fundiária regular, assim entendidos aqueles cujos lotes possuam matrícula no registro de imóveis.

**Art. 11.** Para a emissão da licença de funcionamento, deve ser atendida a legislação específica relativa a:

- I – uso e ocupação do solo;
- II – normas edilícias;
- III – acessibilidade;
- IV – prevenção contra incêndio e pânico;
- V – segurança estrutural da edificação;
- VI – preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade;
- VII – preservação ambiental;
- VIII – manejo de resíduos sólidos;
- IX – normas sanitárias;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

3

X – horário de funcionamento;

XI – posturas urbanas;

XII – ocupação de área pública.

*Parágrafo único.* As atividades permitidas são as definidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, no Plano de Desenvolvimento Local – PDL respectivo e nas demais normas aplicáveis.

**Seção III**  
**Da Autorização de Funcionamento**

**Art. 12.** A autorização de funcionamento é emitida para:

I – as áreas passíveis de regularização fundiária ou urbanística, definidas no PDOT e demais legislações aplicáveis, observado, ainda, o art. 14;

II – as atividades comerciais ou industriais permitidas nas áreas rurais, definidas no respectivo zoneamento estabelecido na legislação específica.

**Art. 13.** Para a emissão da autorização de funcionamento, deve ser atendida a legislação específica relativa a:

I – diretrizes de uso e ocupação do solo expedidas para a área;

II – acessibilidade;

III – prevenção contra incêndio e pânico;

IV – segurança estrutural da edificação;

V – preservação ambiental;

VI – manejo de resíduos sólidos;

VII – normas sanitárias;

VIII – horário de funcionamento;

IX – ocupação de área pública.

§ 1º A autorização emitida nos termos deste artigo, considerada a sua precariedade, não representa direito adquirido.

§ 2º A qualquer tempo, caso o exercício da atividade se constitua em ameaça à segurança, ao sossego, ao bem-estar ou ao interesse público ou em risco à saúde, a autorização de funcionamento pode ser revogada, desde que o motivo da revogação seja apontado expressamente.

§ 3º A autorização de funcionamento não implica a regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel, permitindo tão somente o funcionamento do estabelecimento para a atividade solicitada.

§ 4º A autorização de funcionamento em zona rural deve ser emitida para as atividades comerciais ou industriais em áreas rurais e para as que lhes forem complementares, nos termos definidos pela legislação federal específica, cadastradas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF.

§ 5º As atividades permitidas nos mobiliários urbanos são as definidas na concessão ou na permissão de uso.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

4

§ 6º O interessado deve apresentar o registro ou a anotação de responsabilidade técnica do profissional registrado e habilitado da entidade ou de conselho profissional pertinente, para atestar a segurança estrutural e a prevenção contra incêndio e pânico da edificação.

**Art. 14.** A autorização de funcionamento para as áreas passíveis de regularização fundiária, urbanística e ambiental é emitida desde que a atividade:

I – esteja localizada em Área de Regularização de Interesse Específico – ARINES, Área de Regularização de Interesse Social – ARIS, e Parcelamento Urbano Isolado – PUI, de interesse social e específico, assim definidas no PDOT;

II – esteja de acordo com a lista de atividades e diretrizes urbanísticas definidas para a área, na forma estipulada pelo Poder Executivo;

III – tenha uso, parâmetros e ocupação do solo compatíveis com o definido no PDOT;

IV – esteja em conformidade com as normas que regulem a atividade;

V – esteja localizada em imóvel edificado.

§ 1º Para as atividades localizadas em PUI, somente pode ser emitida a autorização de funcionamento quando houver demarcação da área pelo órgão público competente.

§ 2º Para as atividades localizadas em áreas em processo de regularização que possuam projeto de urbanismo aprovado, a atividade permitida é aquela prevista no Memorial Descritivo ou nas Normas de Edificações, Uso e Gabarito do Projeto de Urbanismo, conforme o caso.

§ 3º A autorização de funcionamento de que trata o *caput* somente pode ser emitida quando houver manifestação favorável da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e vistoria da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, em caso de risco ambiental.

§ 4º A manifestação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal de que trata o § 3º ocorre mediante solicitação da respectiva administração regional.

§ 5º Fica vedada a expedição da autorização de funcionamento nos casos:

I – de atividades localizadas em áreas de risco;

II – de atividades realizadas em área pública, salvo se houver autorização do Poder Público para permanência na área, mediante processo próprio;

III – de atividades localizadas em áreas que não sejam passíveis de regularização, nos termos do PDOT e de legislação específica;

IV – de atividades em áreas que estejam em desacordo com a legislação ambiental;

V – de atividades em áreas reprovadas pelos órgãos de fiscalização;

VI – de atividades localizadas em áreas de situação urbanística e fundiária regular.

**Art. 15.** A autorização de funcionamento para atividade desenvolvida em mobiliário urbano do tipo quiosque, *trailer* e similar e banca de jornais e revistas só



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

5

pode ser emitida após a formalização da permissão ou da concessão de uso da área.

*Parágrafo único.* A atividade é autorizada desde que esteja em conformidade com o previsto na permissão ou na concessão de uso emitida pelo órgão responsável e no plano de ocupação de quiosques e *trailers* aprovado para a área.

#### Seção IV Dos Procedimentos

**Art. 16.** Os procedimentos administrativos para emissão de licença ou autorização de funcionamento são iniciados por meio de solicitação do interessado, com preenchimento de formulário próprio e apresentação da documentação exigida, na administração regional competente.

**Art. 17.** Salvo disposição legal em contrário, a licença de funcionamento é emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção da segurança da edificação, da segurança sanitária, da preservação ambiental e da prevenção contra incêndio e pânico, sem prejuízo das vistorias dos órgãos ou das entidades de fiscalização.

§ 1º Para as atividades consideradas de risco assim definidas no regulamento, é obrigatória, a cada cinco anos, a apresentação de laudo técnico que ateste a segurança da edificação e as condições de funcionamento, elaborado por empresa ou profissional habilitados e registrados em órgão de classe, independentemente do disposto na legislação edilícia.

§ 2º Para as atividades de postos de combustíveis, além da apresentação de licença de operação – LO, devem ser apresentadas todas as vistorias pertinentes.

§ 3º O prazo de validade da licença de funcionamento para atividade em mobiliário urbano extingue-se com o término da vigência do respectivo contrato.

§ 4º A qualquer tempo, não estando a atividade em condições de funcionamento, os órgãos ou as entidades de fiscalização podem exigir as medidas julgadas necessárias para a correção das irregularidades detectadas, podendo, inclusive, interditar o estabelecimento nos casos de:

- I – não atendimento das exigências formuladas, nos prazos estabelecidos;
- II – ameaça à segurança, ao sossego, ao bem-estar ou ao interesse público ou risco à saúde.

**Art. 18.** Pode ser concedida, após verificação em consulta prévia, a licença de funcionamento, de forma antecipada, desde que a atividade não seja considerada de risco e o estabelecimento possua carta de habite-se.

*Parágrafo único.* O interessado deve apresentar, no prazo de cento e vinte dias, salvo quando o Poder Público der causa do impedimento, todos os documentos necessários à emissão da licença, sob pena de caducidade da licença emitida com base neste artigo.

#### Seção V Da Documentação

**Art. 19.** Para a solicitação da licença de funcionamento, o interessado, além do requerimento em modelo padrão, deve apresentar consulta prévia deferida, carta de habite-se, regularidade sindical e outros documentos previstos no regulamento.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

6

*Parágrafo único.* No caso de licença de funcionamento vinculada a programas de incentivo ao desenvolvimento econômico instituídos pelo Governo do Distrito Federal, deve ser apresentada declaração de regularidade do uso ou documento equivalente expedido pela secretaria de estado competente.

**Art. 20.** Para as atividades realizadas em área em processo de regularização fundiária ou urbanística, o interessado deve observar o disposto no art. 14 e apresentar documentos e vistorias dos órgãos e entidades competentes, conforme definido em regulamento.

*Parágrafo único.* Os procedimentos e documentação necessários para a emissão da autorização de funcionamento para as áreas passíveis de regularização são definidos em regulamento, respeitada a legislação urbanística e ambiental.

**Art. 21.** Em áreas rurais, para atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, deve ser apresentado, além dos documentos definidos no regulamento:

I – comprovante de propriedade, contrato de concessão em vigor ou autorização do Poder Público para utilização da área;

II – comprovante de legítimo ocupante conforme definido no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.

**Seção VI**  
**Das Vistorias**

**Art. 22.** Os procedimentos para o Poder Público realizar as vistorias são definidos no regulamento.

*Parágrafo único.* Para expedição da licença de funcionamento de que trata esta Lei, devem ser observados os prazos especificados quanto à consulta prévia, às vistorias e à emissão de licenças, contados da data do respectivo requerimento:

I – até trinta dias úteis para a consulta prévia;

II – até vinte dias úteis para as vistorias em atividades de risco;

III – até dez dias úteis para a autorização de funcionamento;

IV – até dez dias úteis para a licença de funcionamento.

**CAPÍTULO**  
**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

III

**Seção I**  
**Das Infrações**

**Art. 23.** Considera-se infração administrativa:

I – toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, de sua regulamentação e de demais instrumentos legais afetos;

II – o desacato ao responsável pela fiscalização.

**Art. 24.** Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omita ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo.

**Art. 25.** A autoridade pública que tenha ciência da ocorrência de infração na



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

7

região administrativa em que atua deve adotar as providências para que o fato seja apurado, bem como proceder ao seu encaminhamento, se for o caso, aos órgãos de apuração de infrações penais.

## Seção II Das Sanções

**Art. 26.** As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;
- IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;
- V – cassação da licença ou autorização de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

**Art. 27.** A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária.

**Art. 28.** O valor da multa, multiplicado pelo índice previsto no art. 29, é de:

I – R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), nos seguintes casos:

- a) não fixação da licença ou da autorização de funcionamento em local visível no estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, sua não disponibilização à autoridade competente quando exigido;
- b) descumprimento do horário estabelecido na licença ou na autorização de funcionamento;
- c) desacato ao responsável pela fiscalização;
- d) descumprimento de advertência;

II – R\$ 1.240,00 (mil, duzentos e quarenta reais), nos seguintes casos:

- a) desenvolvimento de atividade sem licença ou autorização de funcionamento;
- b) descumprimento da interdição.

§ 1º As infrações a esta Lei não discriminadas nos incisos anteriores sujeitam os infratores a multa de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

§ 2º A multa é aplicada em dobro ou de forma cumulativa se houver dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 3º Considera-se reincidente o infrator que cometa a mesma infração no período de doze meses, desde que tenha transitado em julgado administrativamente



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

8

eventual impugnação.

§ 4º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão que gerou a autuação dentro do período de trinta dias da autuação originária.

**Art. 29.** Os valores de que trata o art. 28 são multiplicados pelo índice "k", tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:

I – ambulantes, autônomos e microempreendedores individuais:  $k = 1$  (um);

II – microempresas:  $k = 3$  (três);

III – empresas de pequeno porte:  $k = 5$  (cinco);

IV – empresas de médio porte:  $k = 7$  (sete);

V – demais empresas:  $k = 10$  (dez).

**Art. 30.** A interdição ocorre pelo não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização.

§ 1º A reincidência de descumprimento do horário estabelecido na licença ou na autorização de funcionamento sujeita o infrator à interdição por vinte e quatro horas, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§ 2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§ 3º Quando ocorrer interdição do estabelecimento ou da atividade, o órgão ou a entidade responsável deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades de fiscalização e à Secretaria de Estado Segurança Pública, visando à garantia do exercício do poder de polícia e ao cumprimento da interdição.

§ 4º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

**Art. 31.** Cabe interdição sumária no caso de estabelecimento:

I – sem licença ou autorização de funcionamento, em se tratando de atividade de risco;

II – sem condições de funcionamento, quando constatado nas vistorias realizadas por autoridade competente.

**Art. 32.** A apreensão de mercadorias ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica irregular é efetuada pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização, que devem providenciar a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente, ou nomear fiel depositário, na forma da lei civil.

§ 1º A apreensão é formalizada por meio de auto de apreensão contendo o local da apreensão, a identificação do eventual proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, dados necessários à correta identificação das mercadorias ou dos equipamentos.

§ 2º A devolução das mercadorias e dos equipamentos apreendidos fica condicionada ao pagamento das despesas de que trata o § 3º.

§ 3º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito de mercadorias e equipamentos apreendidos são ressarcidos ao Poder público,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 4º O órgão competente deve fazer publicar no *Diário Oficial do Distrito Federal*, no prazo de cinco dias, a relação de mercadorias e equipamentos apreendidos, quando não forem identificados seus proprietários.

§ 5º A solicitação para a devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos é feita no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão ou, na hipótese do § 4º, da publicação no *Diário Oficial do Distrito Federal*, sob pena de perda do bem.

§ 6º O interessado pode reclamar as mercadorias e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º A mercadoria ou o equipamento apreendido e removido para depósito não reclamado no prazo do § 5º é tido por abandonado, na forma disciplinada no regulamento.

§ 8º A solicitação para a devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos é feita no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão ou, na falta de identificação de seus proprietários, da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

§ 9º Os interessados podem reclamar as mercadorias e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 10. As mercadorias e os equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei são incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou vendidos a critério do Poder Executivo, em ação motivada.

§ 11. Nos casos em que seja impraticável a lavratura imediata do auto de apreensão, deve ser lavrado o termo de retenção de volumes.

**Art. 33.** A autoridade fiscal pode, mediante a lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias e dos equipamentos apreendidos, o qual fica sujeito ao disposto no art. 647 combinado com o art. 652, do Código Civil.

§ 1º O depósito dá-se de forma a não onerar os cofres públicos.

§ 2º Em caso de apreensão de recipientes com material inflamável ou tóxico, a autoridade competente pode determinar que fiquem depositados no próprio estabelecimento, à disposição do órgão que realizou a apreensão.

**Art. 34.** É do proprietário o ônus decorrente de eventual perecimento natural ou perda de valor das mercadorias e dos equipamentos apreendidos.

**Art. 35.** A licença ou a autorização pode ser cassada pelo administrador regional nos casos de:

I – não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização, dentro do prazo fixado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis;

II – constatação, nas vistorias, de que o estabelecimento ostenta insanável falta de condição de funcionamento, em vista do disposto nesta Lei, no seu



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

10

regulamento e em normas específicas;

III – cancelamento da inscrição no CFDF;

IV – falsidade de qualquer dos documentos exigidos na Lei ou em regulamento.

§ 1º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e às entidades de fiscalização.

§ 2º O ato de cassação da licença e da autorização de funcionamento é publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

**Art. 36.** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei é exercida pelos órgãos ou entidades competentes, que podem requisitar aos órgãos de segurança pública o apoio necessário.

CAPÍTULO  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

V

**Art. 37.** Para o estabelecimento com concentração de público, a capacidade máxima de público deve constar expressamente da licença ou da autorização de funcionamento.

*Parágrafo único.* A vistoria realizada pelo órgão de segurança deve indicar a capacidade máxima de público permitida para o estabelecimento, conforme legislação específica.

**Art. 38.** Fica proibida a emissão de licença de funcionamento para edificações que estejam interdidadas por risco em sua estrutura, ficando os órgãos de fiscalização e controle competentes obrigados a informar à administração regional a irregularidade constatada.

**Art. 39.** Compete ao Poder Executivo definir os procedimentos administrativos diferenciados para a expedição de licença de funcionamento de órgãos públicos e atividades de uso institucional e de outras atividades previstas em lei federal, conforme regulamento.

**Art. 40.** Os alvarás e as licenças de funcionamento com prazo indeterminado emitidos com base em leis anteriores permanecem válidos após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 41.** Os procedimentos administrativos para emissão da licença ou autorização de funcionamento podem ser realizados por meio eletrônico não presencial, na forma do regulamento.

**Art. 42.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 43.** O regulamento a ser expedido deve especificar, de forma clara:

I – o conceito, a característica e a relação das atividades consideradas de risco citadas no art. 17, § 1º, e no art. 18, *caput*;

II – o conceito e a característica das áreas de risco citadas no art. 14, § 5º,

I.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

11

§ 1º Até que esta Lei seja regulamentada, continua aplicável a legislação anterior naquilo que não conflite com esta Lei.

§ 2º As solicitações para licença de funcionamento formuladas antes da publicação desta Lei regem-se pelas normas vigentes na data das respectivas solicitações.

**Art. 45.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009.

Brasília, 20 de dezembro de 2013

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente

&gt; SETAS - 000392 &lt;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## MENSAGEM

N.º 508 /2013 - GAG

Brasília, 31 de dezembro de 2013.

LIDO  
Em 01/02/2014  
*[Assinatura]*  
Atas do Conselho de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.531/2013**, que "**Dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 5.284 de 24 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 279 de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

*[Assinatura]*  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

21/11/13

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

&gt; SETAS - 000393 &lt;

LEI Nº 5.281 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A realização de evento por particular depende de licenciamento do Poder Público, nos termos desta Lei.

§ 1º O licenciamento é feito sob a forma de licença para eventos, com validade de trinta dias, renovável por igual período, uma única vez.

§ 2º Aplica-se a presente Lei, no que couber, à realização de eventos de repercussão internacional, naquilo que não conflitar com a legislação federal ou com os instrumentos normativos especialmente editados para essa finalidade.

§ 3º Ficam dispensados de obter a licença de que trata esta Lei os estabelecimentos que:

I – tenham como finalidade realizar, em suas instalações, as atividades previstas no art. 2º;

II – possuam licença de funcionamento para a finalidade de que trata o inciso I.

Art. 2º Considera-se evento, para os efeitos desta Lei, a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.

§ 1º Quanto ao público, os eventos classificam-se em:

I – pequeno: até mil pessoas;

II – médio: de mil e uma a dez mil pessoas;

III – grande: de dez mil e uma a trinta mil pessoas;

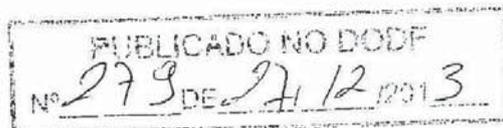
IV – especial: acima de trinta mil pessoas.

§ 2º Não se considera evento, para os efeitos desta Lei, aquele de cunho estritamente familiar voltado para celebração ou confraternização.

§ 3º Também não é alcançado pelos efeitos desta Lei evento de até duzentas pessoas que, embora não familiar, esteja voltado para atividade social sem fins lucrativos.

Art. 3º A limitação de público por local de evento é realizada de acordo com as normas estabelecidas para a garantia da segurança pública.

Art. 4º O Poder Executivo deve exigir que o responsável pela realização de evento em área pública, com público estimado acima de dez mil pessoas, apresente caução em espécie ou por meio



> SETAS - 000394 <

de fiança bancária de cinco por cento dos custos operacionais apurados, para cobertura de eventuais danos ao patrimônio público.

*Parágrafo único.* A devolução da caução prestada deve ocorrer no prazo de trinta dias após a realização do evento, descontados os valores necessários para a reparação de danos ao patrimônio público, na forma do regulamento.

**Art. 5º** Quando o evento ocorrer em área pública, a limpeza do local deve ocorrer imediatamente após o seu término.

## CAPÍTULO II

### DA LICENÇA PARA EVENTOS

**Art. 6º** A licença para eventos é expedida pela Administração Regional, mediante requerimento:

I – apresentado pelo promotor, organizador ou responsável com pelo menos trinta dias de antecedência;

II – acompanhado da seguinte documentação:

- a) indicação de nome, local, data, horário de início e período de duração do evento;
- b) croqui do projeto de utilização do local do evento, indicando dimensões gerais, área total a ser utilizada, palco, sanitários e outros equipamentos a serem instalados;
- c) declaração de público estimado;
- d) descrição das medidas de segurança e de prevenção contra incêndio e pânico a serem adotadas;
- e) protocolo de comunicação dirigido à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal sobre a realização do evento;
- f) autorização para utilização da área, se for o caso, ou documento que comprove posse ou propriedade do local de realização do evento;
- g) declaração de responsabilidade pela limpeza da área pública utilizada, após a realização do evento;
- h) indicação do responsável técnico pela segurança que acompanhará as vistorias e executará as medidas corretivas determinadas pelo órgão ou entidade competente;
- i) termo de responsabilidade pela realização do evento, firmado pela pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela realização do evento.

§ 1º Além dos documentos listados no caput, devem ser apresentados também:

I – em caso de pessoa jurídica:

- a) cópia do contrato social registrado na respectiva Junta Comercial;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) comprovante de regularidade fiscal distrital e federal;

II – em caso de pessoa física:

- a) cópia autenticada de documento de identificação;

> SETAS - 000395 <

b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – para evento classificado como médio, grande ou especial:

a) projeto básico apontando as condições necessárias de segurança, as medidas de prevenção contra incêndio e pânico e o número de pessoas que trabalharão no evento;

b) anotação de responsabilidade técnica – ART ou registro de responsabilidade técnica – RRT assinado por profissional habilitado e registrado em órgão de classe;

c) termo de ajuste técnico de consulta prévia da Secretaria de Estado de Defesa Civil.

§ 2º Deve ser indeferido o requerimento de licença para eventos apresentado por promotor, organizador ou responsável que possua algum impedimento ou suspensão junto à Administração Pública do Distrito Federal.

§ 3º De acordo com a classificação do evento, o Poder Público pode exigir grupo gerador, posto de atendimento médico licenciado com ambulância, equipes de segurança e demais condições necessárias ao atendimento do interesse público.

§ 4º Na licença para eventos, deve constar o horário de início e término do evento.

§ 5º A licença para eventos só tem validade se houver a liberação dos órgãos e entidades de que trata o art. 7º.

§ 6º Ficam dispensados do disposto no *caput*, II, *d*, e no § 1º, III, *a* e *b*, os eventos realizados em local aberto, sem cercamento ou qualquer tipo de fechamento e sem montagem de estrutura para acomodação do público.

**Art. 7º** Antes do início do evento classificado como médio, grande ou especial, o local e as respectivas instalações devem ser vistoriados pelos órgãos ou entidades de fiscalização, segurança e prevenção contra incêndio e pânico.

*Parágrafo único.* Caso sejam detectadas falhas, irregularidades ou descumprimentos de medidas necessárias à realização do evento, o órgão ou entidade competente deve exigir as medidas corretivas ou, não sendo possível, impedir a realização ou a continuidade do evento.

**Art. 8º** Para a renovação da licença para eventos, o interessado deve reapresentar os documentos exigidos para a expedição da primeira licença, observado o prazo de validade.

**Art. 9º** A Administração Regional deve disponibilizar na internet informações a respeito da concessão da licença para eventos.

**Art. 10.** O organizador, promotor ou responsável pelo evento deve apresentar, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, os documentos previstos no art. 6º, II, *a* e *e*.

**Art. 11.** Para a realização de evento em local fechado, com público estimado acima de dez mil pessoas, é obrigatório o controle para registro de público.

**Art. 12.** A emissão da licença para eventos deve observar a preservação do interesse público, a legislação específica e os critérios relativos a:

I – proteção ao meio ambiente;

II – atividade permitida pela legislação urbanística;

III – manutenção da segurança, higiene e proteção contra incêndio e pânico;

> SETAS - 000396 <

- IV – regularidade da edificação;
- V – horário de funcionamento;
- VI – preservação de Brasília como patrimônio histórico e cultural da humanidade;
- VII – proteção à criança e ao adolescente;
- VIII – limites sonoros permitidos.

*Parágrafo único.* A emissão da licença para evento, em relação ao horário de funcionamento, deve ser compatibilizada com o local de sua realização, em especial se próximo à área residencial.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

**Art. 13.** Considera-se infração:

- I – toda ação ou omissão que importe inobservância desta Lei, de seu regulamento ou das demais normas aplicáveis;
- II – falsidade dos documentos exigidos em lei;
- III – realização do evento em desconformidade com a licença expedida;
- IV – desacato à autoridade;
- V – descumprimento das determinações do órgão ou entidade competente;
- VI – inobservância do contido no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – inobservância da legislação ambiental, em especial a sonora;
- VIII – não limpeza do local imediatamente após o seu término quando se tratar de área pública.

**Art. 14.** O cometimento de infração sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I – multa a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, observada a classificação do evento, nos valores seguintes:
  - a) evento de pequeno porte: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
  - b) evento de médio porte: até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
  - c) evento de grande porte: até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
  - d) evento especial: até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- II – interdição sumária do local e da atividade do evento;
- III – cassação da licença para eventos;
- IV – suspensão da expedição de nova licença para eventos.

*Parágrafo único.* As sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e independem da responsabilidade prevista em outras normas administrativas ou na legislação civil ou penal.

**Art. 15.** A multa é aplicada no caso do cometimento de qualquer infração prevista no art. 13.

*Parágrafo único.* A multa, sem prejuízo do disposto no art. 19, é aplicada em dobro no caso de:

> SETAS - 000397 <

I -- descumprimento de interdição;

II -- reincidência de infração.

**Art. 16.** A interdição sumária dá-se quando:

I – houver transtorno descabido à comunidade ou risco iminente à segurança ou ao patrimônio público;

II – não tiver sido expedida a licença para eventos ou quando ela tiver sido cassada ou revogada;

III – inexistir condições para realização do evento, após constatação pelo órgão ou entidade competente.

§ 1º Com a finalidade de garantir o exercício do poder de polícia e o cumprimento da interdição, o órgão ou entidade responsável pode solicitar o apoio dos demais órgãos e entidades de fiscalização ou segurança pública.

§ 2º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao saneamento das causas que ensejaram a interdição, após vistoria da autoridade competente.

**Art. 17.** As sanções previstas nesta Lei são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da adoção de medidas acauteladoras.

**Art. 18.** A licença para eventos pode ser:

I – revogada pelo Administrador Regional, sempre que o interesse público assim o exigir;

II – cassada pelo Administrador Regional, no caso de:

a) não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou entidades de fiscalização no prazo fixado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

b) constatação de condição insanável que impeça a realização do evento;

c) cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

d) falsidade de qualquer dos documentos exigidos em lei.

*Parágrafo único.* A cassação ou revogação da licença para eventos deve ser justificada ao órgão ou entidade de fiscalização e de segurança.

**Art. 19.** Fica suspensa a expedição de nova licença para eventos, pelo período de um ano, ao infrator reincidente em qualquer infração.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de seis meses, apurada nas datas das respectivas ocorrências.

**Art. 20.** A autoridade que tiver ciência da ocorrência de infração na Região Administrativa em que atuar deve promover sua apuração imediata.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** A fiscalização das disposições desta Lei é exercida pelo órgão ou entidade competente, que pode requisitar o apoio necessário aos órgãos de segurança pública.

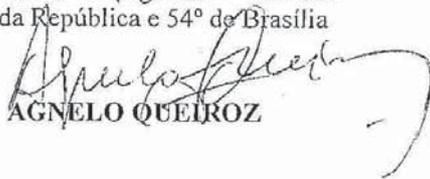
> SETAS - 000398 <

**Art. 22.** Cabe ao regulamento detalhar e complementar os procedimentos para o licenciamento e realização de eventos.

**Art. 23.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, *24* de *Dezembro* de 2013  
126º da República e 54º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A realização de evento por particular depende de licenciamento do Poder Público, nos termos desta Lei.

§ 1º O licenciamento é feito sob a forma de licença para eventos, com validade de trinta dias, renovável por igual período, uma única vez.

§ 2º Aplica-se a presente Lei, no que couber, à realização de eventos de repercussão internacional, naquilo que não conflitar com a legislação federal ou com os instrumentos normativos especialmente editados para essa finalidade.

§ 3º Ficam dispensados de obter a licença de que trata esta Lei os estabelecimentos que:

- I – tenham como finalidade realizar, em suas instalações, as atividades previstas no art. 2º;
- II – possuam licença de funcionamento para a finalidade de que trata o inciso I.

**Art. 2º** Considera-se evento, para os efeitos desta Lei, a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.

§ 1º Quanto ao público, os eventos classificam-se em:

- I – pequeno: até mil pessoas;
- II – médio: de mil e uma a dez mil pessoas;
- III – grande: de dez mil e uma a trinta mil pessoas;
- IV – especial: acima de trinta mil pessoas.

§ 2º Não se considera evento, para os efeitos desta Lei, aquele de cunho estritamente familiar voltado para celebração ou confraternização.

§ 3º Também não é alcançado pelos efeitos desta Lei evento de até duzentas pessoas que, embora não familiar, esteja voltado para atividade social sem fins lucrativos.

**Art. 3º** A limitação de público por local de evento é realizada de acordo com as normas estabelecidas para a garantia da segurança pública.

**Art. 4º** O Poder Executivo deve exigir que o responsável pela realização de evento em área pública, com público estimado acima de dez mil pessoas, apresente caução em espécie ou por meio de fiança bancária de cinco por cento dos custos operacionais apurados, para cobertura de eventuais danos ao patrimônio público.